



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1905721 - PE (2020/0302993-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE020836
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
ELIAS CÂNDIDO DA NÓBREGA NETO - DF071601
GABRIELA DOURADO CAMPELLO DE MELLO - DF031721

RECORRIDO : INDÚSTRIAS COELHO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO BRAGANÇA BORGES - PE012178
ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO - PE003208
ROBERTO GEAN SADE - DF015524
RAFAEL AGUIAR SALOMÃO - PE021942
MARCOS AMANCIO SILVA CHAVES - PE003581

RECORRIDO : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE005279A
RAISSA SIMÕES TAVARES DE MELO - PE025394

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. PERÍCIA QUE TRANSFORMA CREDOR EM DEVEDOR. CÁLCULOS PERICIAIS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E MANTIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO AMPLIADO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA CONFIGURADA.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de agravo de instrumento, o julgamento ampliado somente terá lugar em caso de reforma de decisão de mérito, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedente.

2. Viola a coisa julgada a decisão homologatória de cálculos proferida em liquidação de sentença, que subverte a lógica e distorce o conteúdo do título executivo judicial transitado em julgado.

3. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem para realização de nova perícia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi no mesmo sentido, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o relator que conhecia parcialmente do recurso e, nessa parte, lhe dava parcial provimento.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1905721 - PE (2020/0302993-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363**
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE020836
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
ELIAS CÂNDIDO DA NÓBREGA NETO - DF071601
GABRIELA DOURADO CAMPELLO DE MELLO - DF031721
RECORRIDO : **INDÚSTRIAS COELHO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ AFONSO BRAGANÇA BORGES - PE012178**
ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO - PE003208
ROBERTO GEAN SADE - DF015524
RAFAEL AGUIAR SALOMÃO - PE021942
MARCOS AMANCIO SILVA CHAVES - PE003581
RECORRIDO : **ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO**
ADVOGADOS : **ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
PE005279A
RAISSA SIMÕES TAVARES DE MELO - PE025394

RELATÓRIO

1. INDÚSTRIAS COELHO S/A ajuizou ação revisional em face do BANCO BRADESCO S/A, em 2 de junho de 1999, tendo como objeto discutir a legalidade de cláusulas contratuais relativas a onze contratos bancários celebrados com a instituição financeira ré e dos instrumentos de dação em pagamento e confissão de dívida que se sucederam àqueles.

A pretensão autoral foi parcialmente acolhida, declarando-se nulas, de pleno direito, cláusulas dos contratos bancários e dos instrumentos referidos - incluindo

a cláusula quinta da confissão de dívida -, com a determinação, ao final, da fixação do termo *a quo* para a incidência da correção monetária em 26/2/2002, data prevista no contrato.

Em face da sentença, Banco Bradesco, ora recorrente, interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para excluir a limitação da cobrança dos juros remuneratórios impostos pela sentença (12% ao ano). Ainda, por meio dos aclaratórios opostos pela ora recorrente, o TJPE definiu que a liquidação do julgado seria realizada por arbitramento.

Ainda na fase de conhecimento, a instituição financeira interpôs recursos especial e extraordinário, tendo o REsp 1.114.049/PE sido parcialmente provido para reformar a decisão do TJPE e fixar a TR como índice de correção monetária para os contratos a ela atrelados.

Deflagrada a fase de liquidação de sentença por iniciativa da empresa autora, o Juízo da 1ª Vara Cível de Petrolina/PE deliberou pela existência de crédito em seu favor no valor aproximado 23 milhões, além de outros pontos (*julgou a liquidação para reconhecer o crédito da autora no valor de R\$ 23.644.191,10, em 26 de fevereiro de 1997 (...)*", (fls. 6.840-6.854).

A referida decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, que reconheceu a nulidade da perícia em razão da inobservância à coisa julgada, estipulando-se critérios diversos para a realização de novo laudo pericial.

Nesse contexto, sobreveio a interposição do REsp n. 1.480.819/PE, de minha relatoria -, ao qual fora dado parcial provimento à insurgência da empresa autora. Na oportunidade, a Quarta Turma definiu os critérios delineados pela coisa julgada, especificamente "no tocante ao valor estabelecido na ação revisional para fins de amortização da dívida", consignando, nesse ponto, a premissa de que "houve o pagamento no importe de R\$ 12.474.988,44 (doze milhões quatrocentos e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor livremente estabelecido pelo Banco recorrido quando da disposição dos 3 imóveis pela devedora e que integrou o título executivo judicial".

Retomada a liquidação na origem, com a realização de nova perícia, o Juízo de primeiro grau declarou extinta a liquidação, com resolução do mérito, para "(a) definir o crédito da Autora junto ao Réu no valor de R\$ 15.719.856,43, em 26 de fevereiro de 1997, como saldo geral dos valores apurados na data da escritura de confissão de dívida (capítulo 7)" [...], além de fixar outras providências (fls. 7.074-7.120).

Irresignado, o Banco Bradesco S.A interpôs agravo de instrumento, tendo o TJPE, por maioria, negado provimento ao recurso nos termos do acórdão a seguir ementado (fls. 7.676-7.694):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUE A JULGOU O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXPANDIDO EM AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO. IMPOSSIBILIDADE.

Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Ocorreria ofensa à coisa julgada material na hipótese das razões do Agravante serem acolhidas, uma vez que desvirtuaria o que foi decidido na sentença transitada em julgado, visto que o cálculo do ajuste de contas, ao final elaborado pelo Perito Judicial, não pode desconsiderar os efeitos contábeis do anatocismo praticado pelo Banco nos financiamentos de capital de giro, assim como não pode deixar de reconhecer os juros cobrados implicitamente, tal como reconhecido na sentença.

A disposição literal do CPC é clara ao só permitir o julgamento expandido em agravo de instrumento quando houver reforma da decisão de primeiro grau que houver julgado parcialmente o mérito, o que não é o caso dos autos.

De fato, o caso em tela reflete uma decisão que julgou o mérito. Todavia, o julgamento deste colegiado, por maioria, votou por negar provimento ao recurso e manter a decisão de primeiro grau, não havendo que se falar em reforma da decisão de primeiro grau, restando afastada a possibilidade de julgamento expandido.

(Agravo de Instrumento nº 0008220-75.2018.8.17.9000, Rel. Des. Alberto Nogueira Virgínio, Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio, julgado em 17/02/2020, DJe) (ID nº 6826451) (grifei)

Opostos embargos de declaração (fls. 7.706-7.733), foram rejeitados (fls. 8.755-8.761).

O BANCO BRADESCO S/A interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega violação aos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC; art. 942, § 3º, inciso II, do CPC - invocando, nesse ponto, dissídio jurisprudencial com o REsp 1.771.815/SP e 1.797.866/SP -, arts. 5º; 77, incisos I e III; 80, 81; 85; 96; 337, § 4º; 356, § 5º; 467; 468; 502; 504 e 509, § 4º, também do CPC /2015, além do art. 884 do CC (fls. 8.769-8.837),

Em relação ao art. 942, § 3º, inciso II, do CPC, o recorrente sustenta a necessidade de aplicação da técnica de julgamento ampliado em razão do julgamento não unânime do agravo de instrumento. Destaca, ademais, que "o acórdão recorrido entendeu por bem negar provimento, por maioria de votos, mantendo a decisão de primeiro grau", mas por fundamento diverso.

Afirma, também, que o objetivo do recurso é assegurar a observância ao cumprimento da sentença proferida na fase de conhecimento transitada em julgado, com as alterações feitas pelo TJPE e por este Superior Tribunal, em que houve rejeição total da tese de abusividade de cobranças de juros e cobrança de TR.

Sustenta que o acórdão recorrido violou a coisa julgada na medida em que autorizou a inclusão das operações de capital de giro, desconto de duplicatas e comissão de permanência nos cálculos periciais sem que estas tenham sido objeto da

fase de conhecimento, destacando que em liquidação de sentença não se pode inovar, como ocorreu no caso em debate.

Conclui pela impossibilidade de manutenção do acórdão recorrido, o qual acabou por confirmar um laudo pericial pautado em premissas fixadas em fases anteriores, as quais já teriam sido anuladas por este TJPE e pelo STJ.

No mais, defende a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé em razão do mero exercício do direito de defesa, pugnando ainda pela exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de aproximadamente 20 milhões de reais (atualização de R\$ 1.597.965,95, de 26/02/1997).

Nessa linha, requer i) a anulação do acórdão recorrido a fim de que outro seja proferido, mediante a efetiva análise das matérias postas nos embargos de declaração e, ii) acaso não reconhecida a omissão do acórdão, pugna pela reforma do acórdão, declarando-se a nulidade da perícia realizada e a produção de nova prova pericial, em estrito cumprimento aos comandos exarados na ação revisional e na liquidação de sentença.

Contrarrazões apresentadas às 9.146-9.174 e 9.251-9.315.

O especial, inadmitido na origem em relação à alegada violação aos art. 1.022 e 942, § 3º, do CPC, teve seu processamento admitido quanto às demais matérias (fls. 9.318-9.330).

Realizada tentativa de mediação judicial, por cerca de um ano, esta foi encerrada sem êxito (fls. 9.615-9.616).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1905721 - PE (2020/0302993-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE020836
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
ELIAS CÂNDIDO DA NÓBREGA NETO - DF071601
GABRIELA DOURADO CAMPELLO DE MELLO - DF031721
RECORRIDO : INDÚSTRIAS COELHO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO BRAGANÇA BORGES - PE012178
ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO - PE003208
ROBERTO GEAN SADE - DF015524
RAFAEL AGUIAR SALOMÃO - PE021942
MARCOS AMANCIO SILVA CHAVES - PE003581
RECORRIDO : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE005279A
RAISSA SIMÕES TAVARES DE MELO - PE025394

VOTO VENCIDO

2. De início, não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e aprofundada sobre a questão posta nos autos, nos limites do seu convencimento motivado.

Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em análise foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que proferiu decisão de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Nesse aspecto, evidencia-se a pretensão de reexame da causa, especificamente quanto à prova técnica produzida.

3. Em relação à alegada violação ao art. 942, § 3º, do CPC, o recurso não comporta conhecimento, tanto pela alínea a, quanto pelo dissídio jurisprudencial suscitado.

No caso, além de não se evidenciar a necessária e adequada impugnação aos fundamentos declinados pelo acórdão recorrido sobre o questão, em que se asseverou, de maneira expressa, a impossibilidade do julgamento estendido quando não há a reforma ou a modificação da decisão atacada, o entendimento firmado pela Corte estadual está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

A propósito, confira-se a manifestação do Tribunal de origem:

Com efeito, a redação do dispositivo em comento estabelece, de modo expresso, a necessidade de reforma da decisão para que seja cabível a técnica de julgamento ampliado em sede de julgamento não unânime de agravo de instrumento — o que não aparenta ser o caso dos autos, porquanto sequer houve reforma da decisão atacada, consoante se vê do acórdão lavrado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008220-75.2018.8.17.9000:

[...]

Trata-se de entendimento agasalhado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e situação apta a obstaculizar o presente Apelo Nobre, com fulcro na Súmula nº 83 do egrégio Tribunal da Cidadania. [...]

O recorrente, por sua vez, limita-se a sustentar que o agravo foi improvido por maioria, não existindo razão para a distinção do tratamento conferido à apelação e ao agravo de instrumento na situação em análise (fls. 8.769-8.837):

Com efeito, no caso de improvimento, por maioria, do agravo interposto contra decisão que julga a liquidação de sentença, como na hipótese dos autos, é aplicável a técnica de ampliação do julgamento prevista no art. 942, §3º, II, CPC/15. Apesar da nomenclatura "incidente", mostra-se inexorável que a liquidação de sentença tem natureza declaratória, em que há previsão de produção de provas e, caso necessário, a realização de outros procedimentos típicos dos processos de conhecimento.

Sob essa perspectiva, a decisão que põe fim ao incidente de liquidação de sentença, pronunciando-se quanto à extensão, é inegavelmente uma decisão de mérito, capaz, portanto, de ensejar a aplicação da técnica trazida no art. 942, CPC. Sobre o tema, vale destacar o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

[...]

Ora, verifica-se que no caso em apreço se está diante de liquidação de sentença de valores que chegam às centenas de milhões de reais e, mediante voto extremamente fundamentado, verificou-se a divergência em relação ao entendimento proferido.

Nesse contexto, tratando-se, como se viu, de matéria de mérito,' urge a aplicação da técnica de julgamento estendido para o melhor deslinde da relação controvertida, que possui arrimo não só na doutrina como da própria interpretação do IAC do e. TJPE, que versa sobre tal temática.

Nesse sentido, é indubitável a incidência das Súmulas 283 do STF e 83 do STJ, conforme jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO EQUIVOCADA. ART. 942 DO CPC/15. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - Quanto à matéria relacionada à alegação de violação do art. 942, caput e § 3º, II, do CPC/15, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, firmou sua conclusão no sentido de que, "no caso dos autos, não se está diante de reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, não se aplicando, portanto, a sistemática prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil."

III - Na espécie, a fundamentação do acórdão de que inexistente no presente caso decisão parcial de mérito que tenha sido reformada, a permitir a aplicação da técnica do julgamento ampliado ao recurso de agravo de instrumento, não foi especificamente impugnada pelo recurso especial, o que caracteriza deficiência na argumentação recursal.

IV - Assim, diante da inexistência de impugnação adequada, preservam-se incólumes os fundamentos utilizados pela decisão recorrida, os quais se mostram, por si sós, capazes de manter o resultado do julgamento proferido pelo Tribunal de origem. Incide, no presente caso, os óbices das Súmulas n. 283/STF e n. 284/STF.

V - Ainda que fosse superado o referido óbice, observa-se que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no sentido de que a técnica do julgamento ampliado só tem aplicação, no caso do recurso de agravo de instrumento, quanto há a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Nesse sentido confirmam-se: AgInt no AREsp n. 1.654.813/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020; REsp n. 1.960.580/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021 e AgInt no AREsp n. 1.555.524/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.987.518/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AMPLIAÇÃO DE COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO. PERÍCIA. ASSISTENTES. PARTICIPAÇÃO. LAUDO. OBJETO. MÉTODO. INDICAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Cinge-se a controvérsia a definir se (i) era o caso de aplicar a técnica de julgamento estendido no caso concreto, (ii) foi descumprido pelo perito o dever de garantir às partes, por meio de seus assistentes, as mesmas informações e condições de acesso às diligências periciais e de comunicação, (iii) não foram observados os requisitos formais na elaboração do laudo pericial, (iv) é cabível a análise da prescrição somente na fase de cumprimento de sentença, e (v) é nulo o laudo pericial.

3. A técnica de ampliação de colegiado prevista no artigo 942 do CPC /2015 aplica-se no julgamento de agravo de instrumento quando houver reforma por maioria de decisão de mérito proferida em liquidação por arbitramento.

4. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acompanhamento das diligências e dos exames a realizar, garantindo a efetiva participação na produção da prova pericial, o que ocorreu na hipótese dos autos.

5. Não há nulidade se o laudo indica o objeto e o método utilizado na perícia, justificando sua escolha.

6. Apenas a prescrição superveniente à formação do título pode ser alegada em cumprimento de sentença.

7. Na hipótese, rever as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que o método utilizado na realização da perícia foi coerente e necessário esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

8. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso no ponto, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.931.969/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 11/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR MAIORIA. ART. 942 DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REQUISITOS INSUFICIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. "As hipóteses de ampliação do quórum para o julgamento do órgão colegiado são restritas, incidindo apenas em caso de pronunciamento não unânime em apelação, em ação rescisória ou em agravo de instrumento,

sendo que, quanto a este último, tão somente quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (§ 3º, II, do art. 942 do CPC /2015). Especificamente no que se refere ao agravo de instrumento, a interpretação restritiva do dispositivo impõe concluir que a regra se dirige apenas às ações de conhecimento, não se aplicando ao processo de execução e, por extensão, ao cumprimento de sentença, como no caso" (AgInt no AREsp 1233242/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018).

[...]

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.440/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Ademais, os acórdãos paradigmas apresentados pelo recorrente não guardam similaridade com a situação fático-jurídica dos autos, qual seja, a aplicação da técnica do julgamento estendido no caso do agravo de instrumento quando não há alteração ou modificação da decisão, razão pela qual, também sob este fundamento o especial não merece trânsito.

4. No mérito, a controvérsia restringe-se a definir 1) se os critérios estabelecidos em segunda liquidação de sentença violaram a coisa julgada formada na fase cognitiva e no julgamento do REsp n. 1.480.819/PE, ao prever a inclusão no título executivo judicial, das operações de capital de giro, de desconto de duplicatas e da comissão de permanência dos contratos de financiamento celebrados entre as partes e; 2) se é cabível a condenação da instituição financeira por litigância de má-fé em razão do alegado uso excessivo de instrumentos processuais para provar a sua tese.

Inicialmente, rememora-se que o litígio envolvendo as partes já perdura por aproximadamente 25 anos, e é por esse motivo que a dívida do Banco cresce sem o devido pagamento.

Para melhor compreensão, confira-se breve histórico do litígio e das relações processuais envolvendo as partes, os quais foram delineados, a partir de excerto do acórdão estadual, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.480.819/PE:

Façamos, primeiro, um breve histórico das relações jurídicas que unem as partes litigantes e que deram origem à presente ação.

A INDÚSTRIAS COELHO S.A. (ora agravada) e o BANCO BRADESCO S.A. (ora agravante) estabeleceram uma relação jurídica consubstanciada por múltiplos contratos bancários.

Em razão da situação de anormalidade em que se encontravam tais contratos, a agravada e o banco agravante resolveram celebrar uma escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento, a bem de quitar, pela dação em pagamento, parte substancial da dívida

da agravada, decorrentes dos contratos, no valor de R\$ 12.474.988,44 (doze milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), e novar, em parte menor, mas também expressiva, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Esse instrumento contratual fora firmado em 26 de fevereiro de 1997.

Passados mais de dois anos, precisamente em 02 de junho de 1999, a INDÚSTRIAS COELHO S.A. (ora agravada) ingressou com ação revisional em face do BANCO BRADESCO S.A. (ora agravante), pretendendo a revisão de todos os 11(onze) contratos que englobaram o instrumento de escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento celebrado entre eles, a saber:

- 1) Contrato de arrendamento mercantil nº 852/121.360-1, saldo devedor de R\$ 4.094.881,68;
- 2) Termo de renegociação de operações de crédito nº 385/600.924-7, saldo devedor de R\$ 4.172.471,67;
- 3) Contrato de financiamento nº 777/400.123. saldo devedor de R\$ 216.072,84;
- 4) Contrato de financiamento nº 777/400.124, saldo devedor de R\$ 2.464.017,09;
- 5) Contrato de financiamento nº221/284.749, saldo devedor de R\$ 373.380,74;
- 6) Contrato de financiamento nº221/284.695, saldo devedor de R\$ 622.289,09;
- 7) Cédula de crédito industrial nº 4210/819-93, saldo devedor de R\$ 67.942,55;
- 8) Saldo devedor na conta nº 400.983/5, no valor de R\$ 2.554,52;
- 9) Contrato de abertura de crédito para refinanciamento de importação nº 834/97.159, saldo devedor de R\$ 751.303,24;
- 10) Contrato de Câmbio de compra nº 96/003875, saldo devedor de R\$ 1.188.034,06;
- 11) Contrato de câmbio de venda nº 834/97.160, saldo devedor de R\$ 22.031,96;

[...]

Restou consignado neste negócio jurídico que a agravada era devedora da quantia de R\$ 13.974.988,44 decorrente da soma dos débitos de todos os onze contratos que dele fizeram parte.

Nesse mesmo ato, esta expresso que a agravada obteve a quitação de parte substancial do seu débito, pela dação em pagamento, através dos seguintes bens imóveis, avaliados de comum acordo pelas partes:

- 1) Fazenda Palmares (R\$ 975.000,00);
- 2) Fazenda Campo Largo do Rio Grande (R\$769.646,95);
- 3) Fazenda Nova Esperança (R\$432.000,00).

Conquanto a soma dos bens dados em dação em pagamento só tenha alcançado o valor de R\$ 2.176.646,95, o banco credor, ora agravante, por mera liberalidade ou renúncia ao crédito excedente, os recebera como quitação do valor de R\$ 12.474.988,44.

[...]

Seguindo os limites da lide, a sentença acolheu o pleito autoral, nos termos de seu dispositivo:

Com base nesta premissa é que determinei que o exame pericial abrangesse todo o relacionamento financeiro ocorrido entre as

litigantes, durante dez (10) anos, do primeiro ao último contrato, operação por operação, objetivando a identificação e expurgação da cobrança de taxas abusivas, juros disfarçados e índices de Correção Monetária de atualização da moeda acima dos oficiais, para, se for o caso, adequá-los aos limites legais.

[...]

Isto posto e tudo o mais que dos autos consta, consubstanciado no art. 192 da Carta Política de 1988, art. 6º, 29º, 51º e incisos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e demais legislação que rege a espécie dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, como efeito, decretar, nulas de pleno direito as cláusulas dos contratos que antecederam a Confissão de Dívidas e Dação em Pagamento; a cláusula Quinta deste instrumento contratual; e, ainda, que a Correção Monetária que integra esse valor só será exigível na data prevista no contrato - 26/02/2002.

Decreto mais, na conformidade do Laudo Pericial, fundamentação supra, existir uma diferença cobrada a mais por parte do banco réu, em 26 de fevereiro de 1997, no valor de R\$ 10.973.706,41, a qual, devidamente atualizada e feita as respectivas deduções, chega ao montante, favorável a autora, de R\$ 20.535.015,88.

Em consequência, extingo o processo, com julgamento do mérito, condeno o banco demandado no pagamento dos honorários decorrentes do princípio da sucumbência, que arbitro em 10% do valor cobrado a mais pelo banco".

(fls. 4.630 e 4.637-4.638)

[...]

O só fato de determinar a liquidação (CPC, art. 475-A) importou no reconhecimento de que o provimento judicial não fora apto a determinar "o valor devido e, convém acrescentar, não individualizar o objeto da condenação" (ASSIS, Araken. Manual da execução. São Paulo: RT, 2010, p. 165).

Isto porque "se a condenação que deu origem ao título judicial, ou parte dela, for ilíquida, imperativo se mostra a liquidação, que completa a atividade jurisdicional de conhecimento. A sentença proferida no processo de conhecimento confere certeza ao direito do credor, enquanto que a sentença de liquidação lhe adiciona a liquidez e a conseqüente exigibilidade, ocasião em que o título será então revestido de executoriedade e, portanto, passível de execução" (REsp 758.275/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 27/03/2006).

Nesta oportunidade, a questão aporta a esta Corte para análise das decisões em torno da segunda liquidação de sentença, conduzida pela origem após o julgamento do REsp n. 1.480.819/PE.

O Juízo de primeiro grau apurou a liquidação, nos seguintes termos (fls. 7.074-7.120):

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrolina/PE JULGOU a liquidação para:

(a) definir o crédito da Autora junto ao Réu no valor de R\$ 15.719.856,43, em 26 de fevereiro de 1997, como saldo geral dos valores apurados na data da escritura de confissão de dívida (capítulo 7).

Sobre este, correção monetária com base na TR até 26 de fevereiro de 2002; depois, INPC-IBGE; e juros moratórios de 12% ao ano linear a partir de 26 de fevereiro de 1997.

(b) condenar o réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé na atual etapa da liquidação, no valor de R\$ 9.540,00 (dez salários mínimos vigentes – capítulo 8), o qual se encontra atualizado na presente data, devendo doravante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.

(c) em face da litigância de má-fé imputada ao réu na fase de conhecimento:

(c1) definir o montante de R\$ 648.973,60, em 26 de fevereiro de 1997, a ser pago ao autor a título de indenização (capítulo 9.1), com correção monetária com base na TR até 26 de fevereiro de 2002, depois, INPC-IBGE, e juros de 12% ao ano linear a partir de 26/02/1997;

(c2) reconhecer, a título de multa a ser paga em favor do demandante, a quantia de R\$ 100,00, em 31 de maio de 1999 (capítulo 9.2), a qual deve ser corrigida pela tabela ENCOGE.

(d) definir o total dos Honorários Advocatícios devidos pela parte ré na fase de conhecimento - ora fixados pela sentença (10%), ora pelo TJPE (20%) - no montante de R\$454.281,51, em 26 de fevereiro de 1997 (capítulo 10). Sobre este correção monetária com base na TR até 26 de fevereiro de 2002; depois, INPC-IBGE; e juros moratórios de 12% ao ano linear a partir de 26 de fevereiro de 1997.

(e) condenar o réu em honorários advocatícios sucumbenciais devidos nas duas etapas da fase de liquidação, no quantum somado de R\$ 1.597.965,95, contabilizado na data de 26/02/1997 (capítulo 11). Sobre este correção monetária com base na TR até 26 de fevereiro de 2002; depois, INPC-IBGE; e juros moratórios de 12% ao ano linear a partir de 26 de fevereiro de 1997.

O Tribunal de origem, em julgamento por maioria de votos, adotou a seguinte compreensão, conforme se extrai do excerto do voto-condutor (fls. 7.679-7.691):

O primeiro ponto processual trazido no presente recurso trata do pedido do agravante de reformar decisão de piso no que tange à necessidade de afastar, a inserção de operações de capital de giro e desconto de duplicatas no resultado final da liquidação, como também a necessidade de afastar a fixação de premissas além das estabelecidas no comando da decisão da fase de conhecimento.

[...]

A liquidação, embora oriunda de uma ação principal, possui natureza jurídica de ação nova, porém mantém-se vinculada à relação processual inicialmente estabelecida. Não obstante, é movida no mesmo processo da qual proveio a sentença liquidanda. A decisão que acolhe o requerimento da parte ou determina o início da liquidação tem caráter interlocutório, dotada porém de essência de sentença. Das mesmas características goza a decisão que põe fim à liquidação e abre via para a execução.

A legislação processual brasileira, por intermédio do seu CPC veda que ocorra discussão e modificação da sentença que a julgou o mérito da ação principal (art. 509, §4º), veja-se:

[...]

Como bem pontuou o juiz de primeiro grau ao proferir a decisão ora combatida (ID num. 4354849), sobre a tentativa do agravante de alterar a parte dispositiva da sentença e transmutar o julgamento em improcedência:

Tenho que, apurar montante ZERO a título de revisão/irregularidade na atividade de liquidação é transmutar a sentença de conhecimento em julgamento improcedente. Se a instituição financeira reclamada quisesse de fato exercer sua defesa em contraditório efetivo apto a influenciar os cálculos desta liquidação – cuja atividade principal era de acerto – por certo, teria participado com maior presteza na apresentação dos documentos necessários (ver fl. 6536 e 7089) e, ao final, elaborado cálculos mais específicos que refletissem ao menos a parte "minimamente provida" da pretensão autoral, conforme aquela mesma asseverou (fl. 6803 e 6998).

É nítido, portanto, que ocorreria ofensa à coisa julgada material na hipótese das razões do Agravante serem acolhidas, uma vez que desvirtuaria o que foi decidido na sentença transitada em julgado, uma vez que o cálculo do ajuste de contas, ao final elaborado pelo Perito Judicial, não pode desconsiderar os efeitos contábeis do anatocismo praticado pelo Banco nos financiamentos de capital de giro, assim como não pode deixar de reconhecer os juros cobrados implicitamente, tal como reconhecido na sentença.

5. Quanto à primeira controvérsia, relativa à alegada violação à coisa julgada, impõe-se destacar as premissas fixadas no julgamento anteriormente proferido pela Quarta Turma no já mencionado REsp n. 1.480.819/PE, considerando sobretudo a tese recursal ventilada no especial em julgamento.

Leia-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ANÁLISE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EM CONJUNTO COM O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR. NEXO LÓGICO.

1. Em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ. Precedente.

2. Na hipótese, o suporte fático dos autos, exaustivamente delineado no acórdão recorrido, é incontroverso, inconformando-se a recorrente apenas com as consequências jurídicas a que chegou o Tribunal a quo em relação aos critérios definidos no título executivo judicial, sendo, por isso, inaplicável o referido entendimento sumular.

3. O dispositivo da sentença, comando atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser interpretado de forma lógica, de acordo com as premissas que lhe conferem alicerce. Assim, o art. 469 do CPC, ao estabelecer as partes da sentença não abarcadas pela res judicata, pretendeu retirar a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e

decididos pelo juiz. Porém, não retira os efeitos da coisa julgada das premissas essenciais à matriz lógica da decisão, mediante a qual se alcançou o comando normativo contido no dispositivo da sentença.

4. No caso, a recorrente, em sua petição inicial pretendeu a revisão de todos os 11 (onze) contratos que englobaram o instrumento de escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento, estabelecendo referida causa de pedir, tendo a sentença acolhido o pleito autoral, seguindo justamente os limites da lide, conforme o seu dispositivo.

5. O acórdão que substituiu a sentença na parte impugnada (CPC, art. 512) é que erigira o decidido à condição de título executivo, sendo que, ao determinar a liquidação por arbitramento (o que não é vinculativo - Sim. 344 do STJ), acabou por revelar a necessidade de intervenção de perito com conhecimentos técnicos para apuração do montante (CPC, art. 475-C).

6. Da mesma forma, jamais poderia ser definida, em sede de liquidação, a condenação ao pagamento em dobro do montante indenizatório, justamente por vulnerar a coisa julgada e, por conseguinte, a segurança jurídica. Até porque a condenação por litigância de má-fé (CPC, art. 18) é diversa do apenamento previsto no CDC pela cobrança de quantia indevida (CDC, art. 42). A primeira resguarda o dever geral de lealdade e boa-fé processuais, com natureza jurídica processual, enquanto a segunda protege o consumidor da conduta do fornecedor negligente ou que realiza cobrança abusiva, possuindo natureza de direito material.

7. No mais, a proposição trata de pagamento com substrato em cláusula contratual que posteriormente foi tida como nula, o que, conforme jurisprudência sedimentada pela Segunda Seção do STJ, não gera direito ao pagamento em dobro.

8. A pretensão recursal merece provimento no tocante ao valor estabelecido na ação revisional para fins de amortização da dívida, justamente e mais uma vez, em razão da coisa julgada, impedindo que se altere o critério estabelecido no título judicial.

9. Dessarte, deverá o perito considerar, no ajuste de contas, os critérios delineados pela coisa julgada, ou seja, que houve um pagamento no importe de R\$ 12.474.988,44 (doze milhões quatrocentos e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor livremente estabelecido pelo Banco recorrido quando da disposição dos 3 imóveis pela devedora e que integrou o título executivo judicial.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.480.819/PE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 26/08/2015)

Assim, após aprofundado debate sobre as matérias apresentadas, inclusive sobre os contornos definidos na fase de conhecimento – notadamente em relação aos valores para amortização da dívida (crédito em favor da empresa autora)-, a pretensão recursal da empresa, ora recorrida, foi parcialmente acolhida.

Para melhor compreensão, as teses fixadas pela Quarta Turma no referido julgamento podem ser assim resumidas:

1) confirmou-se que o pedido formulado na ação revisional abrangeu a revisão dos 11 contratos anteriores à confissão de dívida ("coisa julgada das premissas essenciais à matriz lógica da decisão").

2) acolheu-se a tese da necessidade de realização de nova perícia, sendo definida como premissa a realização do pagamento pela empresa (crédito em favor da autora) no importe de R\$ 12.474,988,44, valor livremente estabelecido pelo Banco quando da disposição dos 3 imóveis pela devedora e que integrou o título executivo judicial, reconhecendo-se, portanto, a pretensão recursal da empresa autora (recorrida) em relação à pretensão da amortização da dívida.

3) reconheceu-se a necessidade de exclusão do comando condenatório constante da decisão de liquidação, qual seja, a exclusão do pagamento em dobro do montante indenizatório, – reconhecendo-se, nesse nesse ponto, a vulneração da coisa julgada pelo acórdão recorrido.

Esses, portanto, são os critérios que passaram a delimitar o título executivo judicial e que se encontram protegidos pela coisa julgada.

No recurso ora em análise, o recorrente sustenta que o Tribunal de origem, apesar dos julgamentos anteriores, não considerou o que foi decidido na fase de conhecimento e no REsp 1.480.819/PE, apontando que o acórdão recorrido se fundamenta em prova técnica imprestável.

No mesmo contexto, afirma ser inviável a inclusão das operações de capital de giro, desconto de duplicatas e comissão de permanência nos cálculos periciais, justamente porque não previstas nas fases anteriores.

Tal tese, contudo, não se sustenta nesta instância extraordinária.

Em primeiro lugar, observa-se que as razões recursais articuladas contra o acórdão ora impugnado concentram-se, essencialmente, na alegada deficiência da prova técnica, revelando-se dissociadas dos critérios e comandos objetivos da decisão, o que inviabiliza a sua apreciação nesta instância superior.

Note-se:

[...]

A prova de que o quinto laudo está pautado nos trabalhos anteriores é facilmente notada, conforme se observa nos exemplos abaixo:

Fls. 6742 – o il. Perito afirmou que a terceira perícia teria se pautado nos 11 contratos objeto da lide, mesmo tendo se referido à apenas 6. Contudo, este c. STJ, ao confirmar o v. acórdão do e. TJPE, consignou que a terceira perícia não se pautou nos 11 contratos, mas sim em 6.

[...]

Desta forma, pode-se observar que os 6 (seis) itens da 3a Perícia fizeram referência, de alguma forma, aos 11 (onze) contratos que integraram a escritura de confissão de dívida.

Fls. 6743/6744: o il. Perito incluiu as operações de desconto de crédito e trouxe os valores mencionados no 3º e 4º laudo, os quais não poderiam ser considerados.

[...]

Realmente, nas mais de 8.000 folhas contidas nos presentes autos, em mais de 20 anos de tramitação, o Recorrente é o único que busca a

verdade real e o fiel cumprimento do quanto restou decidido na fase de conhecimento, não podendo prevalecer o V. Acórdão recorrido que confirma um laudo pericial, estritamente pautado em premissas fixadas em fases anteriores, totalmente anuladas por este e. TJPE e pelo c. STJ, como bem reconheceu o voto vencido:
[...]

Por sua vez, a tese em torno da inclusão de valores não definidos pela sentença, circunstância que, segundo sustenta, teria ocasionado indevida inversão na posição das partes, convertendo-se a instituição financeira de credora em devedora de vultosa quantia, não ressaí como consectário lógico ou jurídico ao quanto definido pelo eg. TJPE e por esta Corte Superior no julgamento do já referido REsp n. 1.480.819, como pretende fazer crer o recorrente. Trata-se de argumento meramente retórico.

O recorrente afirma que a empresa autora, embora tenha decaído em maior parte na pretensão recursal veiculada no REsp n. 1.480.819/PE - tendo sido reconhecido em seu favor tão apenas o valor de amortização da dívida no importe de 12 milhões de reais -, mas mantida a compreensão de inclusão dos 11 contratos e a exclusão do provimento condenatório em desfavor da instituição financeira - ainda assim, foi definida como credora da instituição financeira, situação que se revelaria impossível diante do quanto já definido pelo STJ.

Ocorre que, ao contrário do que alega, tal situação não constitui garantia *ipso facto* quanto à existência de crédito em favor do banco, circunstância que, efetivamente, apenas pode ser aferida após a realização da prova pericial, conforme já determinado por este Colegiado.

Com efeito, a determinação da realização de nova perícia, ao contrário do que defende a recorrente, não afasta ou contraria o comando sentencial nos pontos já transitados em julgado, notadamente a declaração de nulidade das cláusulas contratuais insertas nos diversos instrumentos firmados pelas partes, circunstância que, a princípio, poderia ensejar o resultado positivo ou negativo no acerto de contas.

Vale destacar que o acórdão recorrido, em nenhum dos três pontos sobre os quais esta Corte foi instada a se manifestar no julgamento do REsp 1.480.819/PE, quais sejam, determinação da realização de nova perícia (com exclusão dos critérios utilizados na terceira perícia conduzida ainda na fase de conhecimento), a exclusão de condenação do banco recorrente na fase de liquidação por eventual cobrança indevida, bem como a definição dos valores a serem considerados para a amortização da dívida, é possível afirmar que estes, nos termos como deliberado, vulneraram ou mesmo afastaram os critérios definidos pelo comando sentencial transitado em julgado e no julgamento do recurso especial.

Constata-se, portanto, que a instituição financeira, sob alegação de violação à coisa julgada, pretende, na verdade, reabrir discussão visando, ao final, o refazimento da prova técnica.

A propósito, confira-se a síntese das razões recursais (fls. 8.769-8.837):

O acolhimento da tese aqui defendida demanda, basicamente, a releitura de todas as decisões proferidas na fase de conhecimento e liquidação de forma a se chegar à conclusão da impossibilidade de manutenção da decisão recorrida. Merece destaque o voto vencido proferido no julgamento do agravo de instrumento, com análise detalhada do processo (ao contrário do voto do Relator que faz uma análise superficial do caso).

[...]

Importante destacar que na sentença de procedência, na linha do requerimento genérico formulado na inicial, não se delimita ou identifica quais contratos deveriam ser revisados, nem mesmo quais cobranças, constando de forma bem genérica a disposição acima transcrita que trata da decretação da nulidade de cláusulas, com a identificação única da Cláusula Quinta do instrumento de confissão de dívida que estabelece o saldo devedor remanescente da dívida (R\$ 1.500.000,00) e forma de pagamento (vencimento total do débito em 26/02/2002, acrescido de TR e juros de 12% ao ano), com menção na parte final do valor apurado pela perícia como sendo o crédito da Recorrida, acolhendo assim as premissas utilizadas pela perícia para apuração do crédito da Recorrida.

Ou seja, o laudo pericial adotado como base para o acolhimento da tese inicial apontou basicamente a cobrança de juros acima do teto constitucional de 1% e a necessidade de se computar no cálculo final somente os contratos firmados com o Banco Bradesco, excluindo contratos de outras empresas do grupo que constavam da dação em pagamento, não tendo qualquer menção ou conclusão sobre cobranças indevidas nas operações de capital de giro e desconto de duplicada, mas somente uma projeção com limitação dos juros de 1% ao mês.

[...]

Nota-se, como bem pontuado no acórdão recorrido, que a adoção da tese do recorrente é que, de fato, conduziria à rediscussão da coisa julgada, não havendo qualquer situação, no caso concreto, nem mesmo a alegação de matéria de ordem pública, apta a autorizar a desconstituição da coisa julgada.

Nesse sentido, vale reproduzir, novamente, as bem lançadas ponderações feitas pelo Juízo sentenciante ao encerrar a fase de liquidação, em que que rebateu, uma a uma, as insurgências das partes, destacando o fiel cotejo com os critérios definidos no REsp 1.480.819/PE - observado sempre o contexto fático-probatório (fls. 7080-7.112):

2.4 Reconhecimento das irregularidades apuradas nas operações de capital de giro e desconto de duplicata corno res judicata parcial na fase de liquidação.

Apenas a título de argumentação – já que acima (2.1) fundamentei a possibilidade de revisão das operações de capital de giro e desconto de duplicata na sua própria integração à coisa julgada proveniente do encerramento da fase de conhecimento; e analisei em concreto as irregularidades apuradas nestas operações (2.2 e 2.3) – importa

desincumbir-me do ônus argumentativo (art. 489, §112, IV, NCPC) do réu de que tais apurações/irregularidades ora combatidas não fizeram coisa julgada na fase de liquidação.

E assim o pretendo fazer, com a máxima vênia, e por outro lado, forte nas considerações feitas a título de obiter dictum, pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do REsp nº 1480819-PE, em referência à presente demanda, no sentido da necessidade do juiz de interpretar o título judicial a ser liquidado:

[...]

Frise-se que não se está aqui a explanar sobre a possibilidade de revisão das operações em debate - coisa julgada da etapa de conhecimento já definida pelas instâncias recursais e equivalente ao an debeat - mas sobre a formação de coisa julgada parcial decorrente das decisões já proferidas nesta fase de liquidação iniciada em 05/03/2012 (fl. 5474) e destinada a apurar o quantum debeat . Dito de outra forma, não se discute mais "se podia revisar", mas efetivamente o quanto já fora apurado nestas revisões.

Ressalte-se, contudo, que a res judicata a ser extraída, desta feita, provém das decisões proferidas pelo juiz singular anterior, E. TJPE e C. STJ, todas na fase de liquidação, as quais, in casu, resolveram mérito dada a intensa contenciosidade presente no atual procedimento.

Neste ponto, entendo que a decisão proferida pelo TJPE nos autos do agravo de instrumento nº 0314033-40, independente de ser reputada como anulação ou reforma da primeira decisão de liquidação, precisa ser analisada sob a teoria dos capítulos de sentença

[...]

Isto é, se foi considerado pelo STJ que o Tribunal a quo, ao apreciar de ofício tal questão (valor da dívida considerado amortizado pela dação em pagamento) para reformar o respectivo comando decisional do juízo de piso, incorreu em julgamento extra petita e violou a coisa julgada operada (error in procedendo); com mais razão constata-se a preclusão máxima em relação ao capítulo que o banco descuidou de oportunamente e especificamente impugnar e, por conseguinte, não foi reformado pelas instâncias recursais, a saber, o capítulo "2" (fl. 6334/6336). Neste se procedeu à revisão do Termo de Renegociação de Operações de Crédito e à apuração dos valores decorrentes das irregularidades nas operações de capital de giro e de desconto de duplicata - respectivamente R\$ 4.005.547,94 (fl. 6335) e R\$ 6.525.070,69 (fl. 6336), contabilizados em favor do autor na data de 09.04.96, os quais atualizados para 26/02/1997 (cf. sistemática do encontro de contas adotado pela atual perícia e frisada na nota de rodapé nº 2 5), corresp ondem aos montantes de R\$ 5.672.310,94 e 9.240.241,38 (vide planilhas 2 e 3 de fl. 6781/6782).

Não reputo, outrossim, como matéria de ordem pública a inédita impugnação feita pelo réu sobre os cálculos de tais valores, a qual busca rediscutir o mérito das irregularidades outrora apuradas.

[...]

Penso, com a devida licença, que reconhecer a novel discussão intentada pela ré é permitir que se eternize o mérito da própria demanda, posto a cada nova perícia/liquidação, a parte pode insurgir-se contra outro item /capítulo apurado em seu desfavor.

Outrossim, por ocasião do julgamento dos aclaratórios opostos em face do acórdão ora impugnado, destacou a Corte local (fls. 8755-8761):

O banco embargante suscita, em 04 (quatro) pontos ou itens, os supostos vícios que motivaram a oposição dos embargos, todos refletindo nítida pretensão de rediscutir matérias já sedimentadas na fase de conhecimento (descumprimento de decisões anteriores e a necessária desconsideração de laudo pericial objeto da segunda liquidação; impossibilidade de inclusão das operações de capital de giro e desconto de duplicata; impossibilidade de devolução da comissão de permanência como violadora da coisa julgada, bem como na divisão da liquidação em fases etc), fazendo, inclusive, de forma ilógica, como se vê no item 02 (dois) das razões, no qual o embargante alega omissão/obscuridade quanto à impossibilidade de inclusão das operações de capital de giro e desconto de duplicata, por se tratar de questão já decidida.

Ocorre que não há possibilidade de uma decisão ser omissa e obscura quanto a determinado tema ou determinada matéria, posto que ou o manifesto judicial deixa de se pronunciar sobre a questão, incidindo em omissão, ou sobre ele se manifesta expressamente, mas de forma obscura.

Ressalte-se que até mesmo a tese esposada no voto vencido, da lavra do Desembargador Jones Figueiredo, consigna a impossibilidade da rediscussão da ilegalidade apontada pelo recorrente quanto à inclusão das operações de capital de giro, desconto de duplicatas e comissão de permanência dos contratos de financiamento celebrado entre as partes, destacando, outrossim, a busca da verdade real.

Veja-se:

Não se está mais em análise a questão das ilegalidades perpetradas, de anatocismo, ou de outras questões atinentes aos contratos, e sim, o que foi decidido objetivamente na fase de conhecimento (sentença, agravo de instrumento, apelação e recurso especial), momento em que restaram delimitadas todas as informações a serem consideradas quando dos cálculos na fase origem de liquidação, para a definição do quantum devido ou não.

Certo que, em busca da verdade real pode o magistrado utilizar todos os meios legais de prova disponíveis. Muito embora existam cinco perícias realizadas nos autos, tem-se que a formação do juízo de certeza exige a feitura de uma nova, através de um outro laudo, com o afastamento das previamente realizadas.

É certo que o legislador passou a admitir dita providência, no alcance de fornecer às partes uma resposta justa, afastando as dúvidas e esclarecendo fatos, que poderiam ensejar em um julgamento injusto. Vejamos o que dispõe o art. 983, §3º, do CPC/2015, in verbis:

[...]

À vista do exposto, voto divergindo do Relator, para, anular a decisão agravada exarada na liquidação de sentença, para que seja realizada uma

nova perícia contábil no sentido de verificar se, de fato, depois de obedecidos os critérios de cálculo estipulados nas decisões transitadas em julgado, se o banco agravante é credor ou devedor.

6. Conforme já tive oportunidade de me manifestar, o respeito à coisa julgada constitui emanção clara de um dos pilares de todo Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica, situação que impede que situações processuais - com reflexos no direito material - sejam alteradas de modo a vulnerar a segurança jurídica obtida pelo autor com o acolhimento de seu pedido, ou o réu, com a rejeição do pleito autoral.

Sobre o tema, trago o ensinamento doutrinário de Marinoni, Arenhart e Mitidieiro de que "evidentemente, por conta da autoridade da coisa julgada que reveste a sentença de mérito, é defeso na liquidação, qualquer que seja a sua forma, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou".

Seguem os autores, ainda, na obra Código de Processo Civil Comentado - 3ª ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Thompson e Reuters Brasil, 2018, p. 649):

A liquidação da obrigação cinge-se a apurar o valor devido a título de condenação ao demandante. Sua função é simplesmente outorgar liquidez ao título, não podendo jamais dar lugar à nova discussão da lide ou à modificação da sentença. [...] A autoridade da sentença condenatória não se estende à forma de liquidação. Nada obsta à modificação da forma de liquidação fixada na sentença condenatória. O mesmo não se aplica, contudo, aos critérios para a liquidação. Se o juiz, na sentença condenatória, desde logo apresenta critérios para liquidação, esses elementos devem ser obrigatoriamente levados em consideração pela decisão das liquidação, sob pena de violação à coisa julgada e à regra da fidelidade ao título (art. 509, § 4º, do CPC).

Nesse trilhar de ideias, não há como se acolher a tese de violação à coisa julgada.

7. Por outro lado, o recurso merece provimento no tocante à condenação do recorrente por litigância de má-fé na fase de liquidação.

Nesse ponto, assim se manifestou a Corte local:

O segundo ponto processual trazido pelo agravante se refere à litigância de má-fé, e pela tentativa do Banco agravante, é possível sim sua caracterização, visto que o banco agravante tenta negar, a todo custo, a existência de toda e qualquer irregularidade apurada nos contratos, sendo tal fato inconcebível na fase de liquidação, visto que, equivaleria, a rediscutir o próprio título judicial formado na fase de conhecimento.

Como bem pontuou o juiz de primeiro grau ao proferir a decisão guerreada: Percebe-se neste caso que, ao passo que a instituição financeira avalia, em uma análise prospectiva, o custo benefício de dilatar a discussão da presente liquidação e evitar-lhe a execução – garantido pela maior rentabilidade do empréstimo deste numerário no mercado privado –

deve o órgão jurisdicional, ao verificar que está sendo “usado como rolagem de dívida” (característico da litigância de má-fé e do contempt of court), também em uma análise econômica do direito, sancionar tal comportamento abusivo do direito de acesso à justiça em medida que desestime sua reincidência (efeito pedagógico) e estimule, por vias indiretas, sua participação na solução negociada/consensual do conflito (CPC, art. 3º, §3º).

De se ver, portanto, que a situação que ensejou o reconhecimento da condenação da instituição financeira não foi outra se não o alegado prolongamento indevido da discussão jurídica em torno do exercício do direito de defesa pelo recorrente.

Nesse ponto, contudo, e considerando as especificidades do caso, em que a insurgência, bem como a existência de interpretações divergentes sobre a matéria, não se limitou à perspectiva do recorrente, mas, ao contrário, levou a entendimentos dissonantes em praticamente todas as instâncias, filio-me, *mutatis mutandis*, ao entendimento firme desta Corte de que a interposição dos recursos cabíveis não enseja, por si só, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. MULTA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. "A interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa."

(AgInt no AREsp 1882996/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.068.405/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

Portanto, entendo ser incabível a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé na fase de liquidação (item b do dispositivo na decisão de encerramento da liquidação), mantendo-se, todavia, a condenação por má-fé imposta ao réu na fase de conhecimento (item c), por estarem as condenações fundamentadas em critérios diversos

Assim, em razão da violação aos arts. 77, incisos I e III, 80 e 81 do CPC, deve ser afastada a condenação da recorrente por litigância de má-fé em razão dos fundamentos descritos.

8. Por fim, em relação aos honorários de sucumbência, o recorrente pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de aproximadamente 20 milhões de reais (atualização de R\$ 1.597.965,95, de 26/02/1997), insurgindo-se contra o item "e" da decisão de primeiro grau.

Sustenta ser descabida a interpretação das instâncias ordinárias no sentido de "dividir a fase de liquidação em duas etapas" e impor ao recorrente dupla condenação, ignorando por completo o comando judicial já transitado em julgado.

E segue, em referência ao julgamento realizado no RESp 1480.819/PE:

Acerca da condenação das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, assim consignou esta c. Corte:

Ocorre que, como se percebe, na hipótese, nessa fase de liquidação, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, tendo suas pretensões iniciais parcialmente frustradas.

Dessa sorte, sob o ângulo do princípio da causalidade, reconheço a sucumbência recíproca dos litigantes, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (CPC, art. 21)".

Portanto, por meio de decisão já transitada em julgado, decidiu-se que, na fase de liquidação, a sucumbência seria RECÍPROCA. Evidentemente, a divisão da liquidação de sentença se deu com lastro em decisões proferidas pelos Tribunais, que, diante dos equívocos perpetrados, determinaram o refazimento das perícias que se mostraram imprestáveis para os fins a que se destinaram.

Logo, não há como se admitir, para fixação de verba sucumbencial, a divisão do indigitado incidente em duas partes, sob pena de violação frontal ao art. 85, do CPC e o quanto decidido pelo c. STJ.

Argumenta que se o STJ, ao apreciar o recurso interposto pela ora recorrida na primeira liquidação de sentença, consignou que o ônus ao pagamento da verba de sucumbência seria recíproco, não poderia o novo acórdão proferido pelo Tribunal local fixar novos honorários, pois não se pode falar em divisão de fase processual.

Sustenta, ademais, que a fixação da verba honorária sucumbencial violou os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, esclarecendo, ao final, que ainda que se admita essa condenação, "não há que se falar em remissão de tais valores para o ano de 1997", uma vez que o marco temporal para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é a prolação da decisão, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sobre a questão, reproduzo a decisão exarada pelo Juízo de primeiro grau no que se refere à fixação dos honorários sucumbenciais:

(d) definir o total dos Honorários Advocatícios devidos pela parte ré na fase de conhecimento - ora fixados pela sentença (10%), ora pelo TJPE (20%) - no montante de R\$454.281,51, em 26 de fevereiro de 1997 (capítulo 10). Sobre este correção monetária com base na TR até 26 de fevereiro de 2002; depois, INPC-IBGE; e juros moratórios de 12% ao ano linear a partir de 26 de fevereiro de 1997.

(e) condenar o réu em honorários advocatícios sucumbenciais devidos nas duas etapas da fase de liquidação, no quantum somado de R\$ 1.597.965,95, contabilizado na data de 26/02/1997 (capítulo 11). Sobre este correção monetária com base na TR até 26 de fevereiro de 2002; depois, INPC-IBGE; e juros moratórios de 12% ao ano linear a partir de 26 de fevereiro de 1997.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça assim deliberou sobre a matéria:

Em relação aos honorários o recurso também não merece prosperar, uma vez que se a liquidação e a execução são caminhos necessários para a obtenção do direito que foi genericamente reconhecido no processo, ao réu cabe arcar com os honorários relativos ao trabalho do advogado para tornar efetiva a norma jurídica no caso concreto.

Com relação aos valores arbitrados a título de honorários, como é de sabença jurígena, a fixação dos honorários advocatícios deve ser procedida de forma equitativa, devendo o trabalho do advogado ser recompensado de maneira digna e justa, de acordo com as circunstâncias fáticas do processo sub judice. No caso em tela tenho que o valor arbitrado pelo magistrado de primeiro grau está adequado ao tempo exigido pelo serviço, o trabalho realizado pelo advogado, o zelo da origem profissional e a natureza da causa

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo após o advento do CPC/2015, manteve o entendimento já consagrado desde a vigência do CPC/1973 de, em regra, não serem devidos honorários advocatícios sucumbenciais em sede de liquidação de sentença, salvo quando a liquidação ostentar nítido caráter litigioso. Precedentes.

Note-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (CPC, ART. 85, § 1º). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CARÁTER LITIGIOSO. CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, mesmo após o advento do CPC /2015, manteve o entendimento já consagrado desde a vigência do CPC /1973 de, em regra, não serem devidos honorários advocatícios

sucumbenciais em sede de liquidação de sentença, sendo cabíveis quando a liquidação ostentar nítido caráter litigioso. Precedentes.

2. Não há, na compreensão exposta, incompatibilidade com a regra do art. 85, § 1º, do novo CPC, pois está a liquidação compreendida no cumprimento de sentença, expressamente referido no dispositivo legal, cabendo, assim, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando constatada litigiosidade.

3. Na espécie, o caráter litigioso da liquidação realizada no presente feito não foi objeto de discussão pela Corte de origem, que afastou, desde logo, o cabimento dos honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença. Necessário o retorno dos autos à Corte de origem para análise da questão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.016.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEPCIONAL. NÍTIDO CUNHO LITIGIOSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que define que a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é a regra, mas sim uma exceção, a ser verificada quando, nessa fase, estiver configurada uma litigiosidade entre as partes capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes. Precedentes.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não se verificou a existência de litigiosidade além dos procedimentos inerentes à própria liquidação por arbitramento.

5. Assim delineados os fatos, inviável a revisão da conclusão firmada pelo Tribunal, nos moldes alegados pelo ora agravante, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.919.219/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 13/4/2023.)

No caso concreto, conforme amplamente referido, dúvidas não há quanto ao intenso caráter litigioso da liquidação - situação já reconhecida pelo REsp n. 1.480.819/PE.

Ocorre que, tendo sido fixada a verba honorária na fase de liquidação de sentença, revela-se incabível nova fixação nesta segunda etapa, sob pena de inaceitável duplicação da verba.

Com efeito, como se percebe, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, tendo suas pretensões iniciais parcialmente frustradas, reforçando-se, so o prisma do princípio da causalidade, a configuração de sucumbência recíproca entre as partes, circunstância que dá ensejo à distribuição e compensação dos honorários e despesas entre as partes.

9. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a condenação da recorrente por litigância de má-fé na fase de liquidação (item iii, *b*, da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Petrolina na liquidação de sentença), bem como para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios relativos às duas etapas da fase de liquidação (item *V* da decisão de primeiro grau), mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido em todos os seus demais termos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0302993-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.905.721 / PE

Números Origem: 0008220-75.2018.8.17.9000 00082207520188179000 82207520188179000

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE020836
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199

ADVOGADOS : GABRIELA DOURADO - DF031721
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
ELIAS CÂNDIDO DA NÓBREGA NETO - DF071601

RECORRIDO : INDÚSTRIAS COELHO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO BRAGANÇA BORGES - PE012178
ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO - PE003208
ROBERTO GEAN SADE - DF015524
RAFAEL AGUIAR SALOMÃO - PE021942
MARCOS AMANCIO SILVA CHAVES - PE003581

RECORRIDO : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE005279A
RAISSA SIMÕES TAVARES DE MELO - PE025394

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação /
Revisão de Contrato**SUSTENTAÇÃO ORAL**Dr(a) FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, pela parte: RECORRENTE: BANCO
BRADESCO S/ADr(a) JOSÉ AFONSO BRAGANÇA BORGES, pela parte: RECORRIDO: INDÚSTRIAS
COELHO S/A**CERTIDÃO**

C542542495512319815<@ 2020/0302993-6 - REsp 1905721

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0302993-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.905.721 / PE

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dando-lhe parcial provimento, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.

C54254244955112319815<@ 2020/0302993-6 - REsp 1905721

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0302993-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.905.721 / PE

Números Origem: 00082207520188179000 82207520188179000

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE020836
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
ELIAS CÂNDIDO DA NÓBREGA NETO - DF071601
GABRIELA DOURADO CAMPELLO DE MELLO - DF031721
RECORRIDO : INDÚSTRIAS COELHO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO BRAGANÇA BORGES - PE012178
ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO - PE003208
ROBERTO GEAN SADE - DF015524
RAFAEL AGUIAR SALOMÃO - PE021942
MARCOS AMANCIO SILVA CHAVES - PE003581
RECORRIDO : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE005279A
RAISSA SIMÕES TAVARES DE MELO - PE025394

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação /
Revisão de Contrato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C54254249551231985<@ 2020/0302993-6 - REsp 1905721

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0302993-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.905.721 / PE

Números Origem: 00082207520188179000 82207520188179000

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE020836
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
ADVOGADOS : PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
ADVOGADOS : ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
ELIAS CÂNDIDO DA NÓBREGA NETO - DF071601
GABRIELA DOURADO CAMPELLO DE MELLO - DF031721
RECORRIDO : INDÚSTRIAS COELHO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO BRAGANÇA BORGES - PE012178
ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO - PE003208
ROBERTO GEAN SADE - DF015524
RAFAEL AGUIAR SALOMÃO - PE021942
MARCOS AMANCIO SILVA CHAVES - PE003581
RECORRIDO : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE005279A
RAISSA SIMÕES TAVARES DE MELO - PE025394
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação /
Revisão de Contrato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C54254249551231985<@ 2020/0302993-6 - REsp 1905721

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0302993-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.905.721 / PE

Números Origem: 00082207520188179000 82207520188179000

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE020836
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
ADVOGADOS : PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
ADVOGADOS : ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
ELIAS CÂNDIDO DA NÓBREGA NETO - DF071601
GABRIELA DOURADO CAMPELLO DE MELLO - DF031721
RECORRIDO : INDÚSTRIAS COELHO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO BRAGANÇA BORGES - PE012178
ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO - PE003208
ROBERTO GEAN SADE - DF015524
RAFAEL AGUIAR SALOMÃO - PE021942
MARCOS AMANCIO SILVA CHAVES - PE003581
RECORRIDO : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE005279A
RAISSA SIMÕES TAVARES DE MELO - PE025394
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação /
Revisão de Contrato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

C542542449551231985<@ 2020/0302993-6 - REsp 1905721

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0302993-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.905.721 / PE

Números Origem: 00082207520188179000 82207520188179000

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE020836
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A

ADVOGADA : PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
ADVOGADA : RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
ADVOGADOS : ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
ELIAS CÂNDIDO DA NÓBREGA NETO - DF071601

ADVOGADA : GABRIELA DOURADO CAMPELLO DE MELLO - DF031721
RECORRIDO : INDÚSTRIAS COELHO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO BRAGANÇA BORGES - PE012178
ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO - PE003208
ROBERTO GEAN SADE - DF015524
RAFAEL AGUIAR SALOMÃO - PE021942
MARCOS AMANCIO SILVA CHAVES - PE003581

RECORRIDO : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE005279A
RAISSA SIMÕES TAVARES DE MELO - PE025394

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação /
Revisão de Contrato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C54254249551231985<@ 2020/0302993-6 - REsp 1905721



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1905721 - PE (2020/0302993-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE020836
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
ELIAS CÂNDIDO DA NÓBREGA NETO - DF071601
GABRIELA DOURADO CAMPELLO DE MELLO - DF031721
RECORRIDO : INDÚSTRIAS COELHO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO BRAGANÇA BORGES - PE012178
ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO - PE003208
ROBERTO GEAN SADE - DF015524
RAFAEL AGUIAR SALOMÃO - PE021942
MARCOS AMANCIO SILVA CHAVES - PE003581
RECORRIDO : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE005279A
RAISSA SIMÕES TAVARES DE MELO - PE025394

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. PERÍCIA QUE TRANSFORMA CREDOR EM DEVEDOR. CÁLCULOS PERICIAIS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E MANTIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO AMPLIADO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA CONFIGURADA.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de agravo de instrumento, o julgamento ampliado somente terá lugar em caso de reforma de decisão de mérito, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedente.

2. Viola a coisa julgada a decisão homologatória de cálculos proferida em liquidação de sentença, que subverte a lógica e distorce o conteúdo do título executivo judicial transitado em julgado.

3. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem para realização de nova perícia.

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Bradesco S/A, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, em ação revisional de contratos de empréstimo, na fase de liquidação por arbitramento, manteve, por maioria de votos, a decisão que (i) fixou os valores devidos a Indústrias Coelho S/A em R\$ 15.719.856,43, valor este a ser atualizado, sucessivamente, pela TR, até 26 de fevereiro de 2002, e, pelo INPC, a partir de então, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, desde 1997; bem como (ii) condenou o banco ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 9.540,00, equivalente a dez salários mínimos à época, e a pagar o valor de R\$ 648.973,60, a título de indenização, além de multa de R\$ 100,00, a ser corrigida pela tabela ENCOGE; e, também, (iii) arbitrou os honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento no total de R\$ 454.281,51, valor este a ser atualizado, sucessivamente, pela TR, até 26 de fevereiro de 2002, e, pelo INPC, a partir de então, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, desde 1997; e, por fim, (iv) condenou o banco ao pagamento de honorários na fase de liquidação no valor de R\$ 1.597.965,95, valor este a ser atualizado, sucessivamente, pela TR, até 26 de fevereiro de 2002, e, pelo INPC, a partir de então, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, desde 1997. A ementa do julgado ficou assim redigida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXPANDIDO EM AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO. IMPOSSIBILIDADE.

Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Ocorreria ofensa à coisa julgada material na hipótese das razões do Agravante serem acolhidas, uma vez que desvirtuaria o que foi decidido na sentença transitada em julgado, visto que o cálculo do ajuste de contas, ao final elaborado pelo Perito Judicial, não pode desconsiderar os efeitos contábeis do anatocismo praticado pelo Banco nos financiamentos de capital de giro, assim como não pode deixar de reconhecer os juros cobrados implicitamente, tal como reconhecido na sentença.

A disposição literal do CPC é clara ao só permitir o julgamento expandido em agravo de instrumento quando houver reforma da decisão de primeiro grau que houver julgado parcialmente o mérito, o que não é o caso dos autos.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, 77, I e III, 80, 81, 85, 96, 337, § 4º, 356, § 5º, 467, 468, 489, § 1º, 502, 504, 509, § 4º, 942, § 3º, e 1.022, do CPC de 2015, e, ainda, o artigo 884, do CC.

Assevera que teriam sido violados os artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que, ao manter a decisão agravada, o acórdão recorrido não teria observado o que decidido na fase de conhecimento e na primeira etapa da liquidação, mantendo nos cálculos apresentados pelo perito operações de capital de giro e de desconto de duplicatas que não teriam sido apreciadas nas decisões transitadas em julgado, as quais se concentraram na questão da abusividade da cobrança de juros acima de 12% ao ano. Ademais, teria sido omisso quanto à comissão de permanência e quanto aos honorários, que não poderiam ser arbitrados em fases e atualizados a partir de 1997.

Sustenta, ainda, que teria sido violado o art. 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil porque o TJPE não teria observado a técnica do julgamento estendido.

Aduz, também, que o acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 337, § 4º, 356, § 5º, 467, 468, 479, 502, 504, 509, § 4º, e 731 do CPC de 2015, e, ainda, ao artigo 884, do CC, devido (i) à desconsideração do que fora decidido na fase de conhecimento e na liquidação anterior, o que estaria levando ao enriquecimento ilícito da empresa recorrida; e, também, (ii) à impossibilidade de inclusão das operações de capital de giro, desconto de duplicatas e comissão de permanência nos cálculos periciais.

Afirma, ademais, que o acórdão teria contrariado os artigos 5º, 77, I e III, 80, 81, *caput* e § 2º, e 96, do CPC, devido à impossibilidade de sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé em virtude do mero exercício do seu direito de defesa. Assevera que não é crível que, mesmo sem ter recebido nenhum pagamento pelo empréstimo efetuado, deva, agora, mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) à empresa recorrida.

Indica, ainda, que teriam sido contrariados os artigos 85, 337, § 4º, 356, § 5º, 502, 504, 509, § 4º, do CPC e 884 do CC, no tocante à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), desconsiderando-se acórdão do STJ no REsp 1.480.819/PE que determinou que, diante da sucumbência recíproca, os honorários, na fase de liquidação, deveriam ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

Alega que, ainda que seja possível dividir em duas fases o incidente de liquidação, a condenação em valor exagerado afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que, de todo modo, não poderia o valor arbitrado a título de honorários ser corrigido a partir de 1997, pois, conforme jurisprudência pacífica, o marco temporal para a atualização da verba é a data da prolação da decisão.

Aponta, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial, no tocante à não observância do necessário julgamento estendido.

Contrarrazões às fls. 9.146/9.174 e 9.251/9.315, em que os recorridos defendem que o recurso interposto esbarra no óbice da Súmula 7.

Assim posta a controvérsia, passo a decidir.

Da análise dos autos, entendo que assiste razão ao banco recorrente.

Para melhor entendimento da questão posta nos autos, é importante verificar como se desenvolveu este processo, em que proferida sentença reconhecendo o direito da empresa recorrida de revisar contratos de empréstimo celebrados com o Bradesco S/A, desde a fase de conhecimento até a presente fase de liquidação por arbitramento.

Registro que, neste caso, a autora/recorrida, Indústrias Coelho S/A, ajuizou, em 1999, ação visando à revisão de saldos devedores e a declaração de nulidade de cláusulas de onze contratos de financiamento, bem como de escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento (cf. e-STJ 104), sob o argumento de que

os encargos cobrados (capitalização mensal de juros, correção monetária pela TR, juros de mora e outros juros disfarçados, além de despesas não autorizadas) seriam indevidos.

Cumpra aqui esclarecer que os onze contratos que a autora pretendia revisar foram renegociados e deram origem, em 1997, a escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento, por meio da qual ela se comprometeu, simultaneamente, a transferir diversas propriedades rurais ao banco, fixando-se o seu preço em R\$ 12.474.988,44, e em que reconheceu, ainda, débito de R\$ 1.500.000,00, a ser pago em prestações, até 26/2/2002.

Em sua petição inicial, na parte referente ao pedido, a autora requereu, expressamente, que: (i) fossem anuladas as cláusulas abusivas que permitiriam a utilização da TR como índice de correção monetária; (ii) fossem anuladas as cláusulas que autorizaram a criação de juros disfarçados sob o título de comissão de abertura de crédito e taxa de abertura de crédito; (iii) fossem anuladas as cláusulas que autorizavam a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) e comissão de permanência associada com correção monetária e multa; e que (iv) fossem declaradas nulas as cobranças de taxas e despesas não autorizadas e sem especificação, a fim de que fosse apurado "o saldo devedor correto dos contratos de financiamento que foram objeto de contrato de confissão de dívida e dação em pagamento, firmado em 26 de fevereiro de 1997, de forma a compensar com o saldo devedor desse contrato de confissão os excessos apurados, se até o valor desse saldo devedor ou se maior, que seja devolvido em dobro na forma da lei" (fl. e-STJ 130).

Ademais, pediu que (v) fosse declarada sem efeito a cláusula quinta do contrato de confissão de dívida e dação em pagamento que estabeleceu a TR como índice de correção monetária, bem como que (vi) fosse declarado que a correção monetária integra o principal e somente seria exigível no vencimento do contrato, ou seja, em 26/02/2002 (fl. e-STJ 130).

Pois bem, nesta ação, foi proferida sentença que julgou totalmente procedente o pedido, a fim de anular todas as cláusulas contratuais impugnadas e para reconhecer que a correção monetária a incidir sobre o saldo devedor só seria exigível na data de 26/2/2002 (fls. e-STJ 4.173/4.188).

Além disso, baseando-se nas conclusões da terceira perícia realizada na fase de conhecimento, entendeu o Juízo de origem que, quando da assinatura da escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento, o Bradesco teria cobrado, indevidamente, da parte autora o valor de R\$ 10.973.706,41, o qual, na data da sentença (21/12/2001), chegaria ao montante de R\$ 20.535.015,88 (fl. e-STJ 4.189). Para justificar a condenação, o magistrado citou o seguinte trecho do parecer do *expert* (fl. e-STJ 4.187):

Nos anexos II ao anexo VIII reconstituí todas as operações de créditos, elaborando planilhas de cálculos onde calculei a Correção Monetária com base no INPC-IBGE mais juros de 12% (doze por cento) ao ano, chegando na data de 27 de fevereiro de 1997 ao valor da dívida repactuada no montante de R\$ 3.001.273,03 (três

milhões, um mil, duzentos e setenta e três reais e três centavos). Comparando com o valor do Contrato de Composição de Dívida que foi feito em 27 de fevereiro de 1997 no valor de R\$ 13.974.979,44 (treze milhões, novecentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) temos uma diferença cobrada a mais em 26 de fevereiro de 1997, no valor de R\$ 10.973.706,41 (dez milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e seis reais e quarenta e um centavos) e subtraí o saldo devedor apresentado pelo Banco, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), apresentado nesta data um saldo credor de R\$ 9.473.706,41 (nove milhões, quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e seis reais e quarenta e um centavos) que atualizado monetariamente e remunerado com juros de 12% ao ano até 31 de setembro de 2001, cheguei ao "saldo credor da ordem de R\$ 20.535.015,88 (vinte milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quinze reais e oitenta e oito centavos)".

Dessa forma, o dispositivo da sentença ficou com a seguinte redação (fls. e-STJ 4.188/4.189):

Isto posto e tudo o mais que dos autos consta, consubstanciado no art. 192 da Carta Política de 1988, art. 6º, 29º, 51º e incisos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e demais legislação que rege a espécie dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, com efeito, **decretar, nulas de pleno direito**, as cláusulas dos contratos que antecederam a Confissão de Dívidas e Dação em Pagamento; a cláusula Quinta deste instrumento contratual; e, ainda, que a Correção Monetária que integra esse valor só será exigível na data prevista no contrato — 26/02/2002.

Decreto mais, na conformidade do Laudo Pericial, fundamentação supra, existir uma diferença cobrada a mais por parte do banco réu, em 26 de fevereiro de 1997, no valor de R\$ 10.973.706,41, a qual, devidamente atualizada e feita as respectivas deduções, chega ao montante, favorável à autora, **de R\$ 20.535.015,88**.

Em consequência, extingo o processo, com julgamento de mérito, condeno o banco demandado no pagamento dos honorários decorrentes do princípio da sucumbência, que arbitro em 10% do valor cobrado a mais pelo banco.

Interposta apelação pelo Bradesco, na qual alegava, como principal argumento, a impossibilidade de revisão dos contratos anteriores à escritura pública de confissão de dívida, uma vez que teriam sido liquidados, o TJPE, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida (fls. e-STJ 4.400/4.401), da seguinte forma:

EMENTA: NEGÓCIO PROCESSO JURÍDICO. CIVIL. COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE SALDOS DEVEDORES DE CONTRATOS E DE DECLARAÇÕES DE NULIDADES DE CLÁUSULAS. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRINCIPAL AMORTIZAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPRA E VENDA. IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA. CRÉDITOS. COMPOSIÇÃO. RENEGOCIAÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. REVISÃO DO DÉBITO. FORMA DE PAGAMENTO. PRESTAÇÕES MENSIS. CARÊNCIA ÍNDICE. TAXA REFERENCIAL —TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCC. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ANDIBE. CETIP. ENCARGOS. TAXA DE JUROS.

MERCADO FINANCEIRO. MULTA. CAPITALIZAÇÃO. ANATOCISMO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL. LAUDO. PERITO. INCAPACIDADE TÉCNICA. ANULAÇÃO. NOVA PERÍCIA. EXCESSO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ILEGALIDADE. NULIDADE. DIREITO DE DEFESA. CÓDIGO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO. NOVAÇÃO. DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE PRODUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Encontrando-se o processo em condições de receber sentença, eis que suficientemente instruído com provas pericial e documental, afiguram-se despidiendas as pretensões de prestação de esclarecimentos em audiência de instrução e julgamento e de produção de prova testemunhal, desmerecendo prosperar a invocação de cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, ainda mais tendo o juízo a quo, em atenção ao requerido pela própria parte Apelante, em suas sucessivas impugnações aos laudos periciais, oportunizado a realização de três distintas perícias contábeis, observados, em todos os casos, os trâmites procedimentais.

- Não tendo sido apresentada oportunamente como matéria de defesa na ocasião da contestação, fere os princípios processuais da eventualidade e da concentração a arguição extemporânea, em sede de razões finais, de suposta novação das obrigações contraídas, pelo que não resulta afastada a possibilidade de revisão dos contratos firmados anteriormente ao contrato de confissão de dívida.

- Não configura novação e autoriza a revisão negociai em sua globalidade, incluindo os contratos liquidados, quando, em sede de contrato de confissão de dívida, transparece a simples intenção de consolidar as obrigações sucessivamente assumida ao longo de quinze anos e de amortizar parte dos débitos remanescentes dos contratos anteriores.

- O Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando o entendimento de que a celebração de contrato de confissão de dívida, extintivo ou não das contratações anteriores firmadas entre as partes, não subtrai do judiciário o poder de retroagir a análise do acordado até a origem para efeito de apreciar a legalidade do repactuado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos serviços prestados pelos estabelecimentos bancários aos seus clientes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, porquanto as relações entre eles têm contornos de uma relação de consumo.

- Seja à luz do Código de Defesa do Consumidor, seja à luz da lei civil, o contrato celebrado afigura-se de adesão e encontra-se eivado de cláusulas iníquas, abusivas e ilegais, não havendo como prosperar a assertiva de que as condições contratuais foram pactuadas livremente pelas partes, em pé de igualdade, eis que, diante do banco com quem negociava há anos e ao qual estava visceralmente atrelada por força de um encadeamento de sucessivos financiamentos, a parte se encontrava em situação vulnerável, desvantajosa e economicamente inferiorizada.

- Em preliminar, por unanimidade de votos, conheceu-se, por cautela, da preliminar de cerceamento do direito de defesa, porém se lhe negou provimento. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, seguido pelo Desembargador Vogal. Vencido o voto do Desembargador Revisor.

- Sentença do Juízo do primeiro grau, confirmada, inclusive quanto à condenação em honorários.

Por ocasião do julgamento dessa apelação pelo Tribunal de origem, cumpre destacar que o advogado da parte autora assim sustentou: "Não assiste razão à

apelante, uma vez que os contratos não foram novados. Não, não houve novação. Existiu, sim, uma amortização de quase 90% (noventa por cento) da dívida e reescalonamento do restante" (fl. e-STJ 4.411).

Outrossim, assim expôs o Revisor, em seu voto vencido, o qual transcrevo aqui, por ser essencial à compreensão adequada da controvérsia (fls. e-STJ 4.436/4.437):

Consta nos autos que a parte autora da demanda, ora apelada (Indústrias Coelho S.A.), é cliente da parte ré, ora Apelante (Banco Bradesco S.A.), desde 01/10/1987 perante sua agência bancária de no 3101/Petrolina.

Ao longo dos anos, foram firmadas sucessivas negociações bancárias, tais como empréstimos e outras operações creditícias.

Em 26 de fevereiro de 1997, visando ao acertamento de suas dívidas, a parte autora/apelada firmou escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento. Este novo negócio jurídico repactuou todas as dívidas até então existentes, mediante a dação em pagamento de alguns imóveis e assunção de débito de R\$ 1.500.000,00 (saldo devedor), quantia reconhecida como devida pela parte autora/apelada a ser paga nos seguintes termos (fls. 34v/35): [...]

Houve, portanto, a extinção de todos os contratos anteriores e o entabulamento de novo negócio jurídico, onde a parte autora/ré assumiu a sua condição de devedora. Pelo inadimplemento deste novo acertamento, o Banco Bradesco notificou as Indústrias Coelho, deu por vencida a dívida em sua integralidade e em 20/05/1999 ajuizou ação executiva visando à satisfação de seu crédito do valor confessado (R\$ 1.500.000,00).

Em contrapartida, na data de 02/06/1999, a apelada ajuizou ação ordinária objetivando a anulação de algumas cláusulas inseridas no instrumento de confissão de dívidas e dação em pagamento pactuado em 1997 e outras constantes dos contratos que antecederam esse documento, e a compensação de valor caso fosse apurada alguma diferença. Noticiou também o ajuizaria uma ação consignação em pagamento para resguardar o seu direito.

Regularmente citado da ação ordinária, o Banco apresentou contestação e nela esclareceu que todos os contratos mencionados na Escritura Pública tinham sido liquidados, operando-se a novação.

O feito prosseguiu, havendo a interposição de dois agravos de instrumento em seu curso os quais já foram julgados.

Foram realizadas três perícias contábeis. A primeira perícia foi impugnada pelo Banco sob o argumento de que não abrangeu todas as informações trazidas aos autos. O MM Juiz decretou a nulidade da perícia e determinou a realização de uma nova. Realizada uma segunda perícia, o Banco novamente impugnou o laudo e juntou documentos impugnação que foi acatada dando margem a realização da terceira perícia, a qual concluiu nos seguintes termos, conforme transcritas da sentença: [...]

Com base nesta perícia, o juiz julgou procedente o pedido da autora/apelada, decretando nulas as cláusulas dos contratos que antecederam a Confissão de Dívidas e Dação em Pagamento; bem como a cláusula quinta deste instrumento. Decretou, ainda, a existência de uma diferença de R\$ 20.535.015,88 (vinte milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quinze reais e oitenta e oito centavos) favorável à autora. Essa sentença data de 21/12/2001, publicada em 27/03/2002 (conforme certidão de fls. 4.422).

Vencido, o Banco apelou, e, em suas razões, sustentou que os contratos relacionados no corpo do instrumento de confissão de dívida, objeto de pactuação TINHAM SIDO LIQUIDADOS, ou seja, houve a chamada novação, não se

podendo cogitar da revisão dos contratos liquidados. Combateu os argumentos do MM Juiz no sentido de que houve continuidade e unicidade da relação contratual e que não houve intenção de novar e que, por isso, os negócios jurídicos anteriores ao Instrumento de Confissão de Dívidas poderiam ser revistados, como foram, por força da sentença.

Por derradeiro, tratou de defender todos termos do contrato de confissão de dívidas e dação em pagamento, baseando seus argumentos nos princípios que norteiam os contratos em geral. Não restam dúvidas que o ponto nevrálgico desta demanda é saber se, com a repactuação dos contratos antigos no instrumento de confissão de dívidas e dação em pagamento, houve, ou não, novação.

Se houve novação, os contratos anteriores não poderiam ser discutidos pelo simples fato de estarem extintas todas as obrigações deles decorrentes. Por óbvio, só as disposições nele entabuladas poderiam ser revistadas, se constatada a nulidade de algumas delas.

Por outro lado, se novação inexistiu - havendo mera continuidade e unicidade da relação contratual como entendeu a sentença - todas as disposições de todos os contratos anteriores podem ser discutidas, haja vista não ter havido alegação de prescrição, e não poder ser ela reconhecida de ofício, por se tratarem, aqui, de direitos patrimoniais disponíveis.

[...]

É certo que a escritura pública de confissão de dívidas e dação em pagamento não contempla expressamente o termo novação.

Na contestação, o Banco Réu/apelante também não fez referência a ocorrência de novação, mas consignou expressamente na sua tese de defesa, que os contratos celebrados antes do novo pacto estavam todos liquidados.

O apelante veio a sustentar a ocorrência da novação (na verdade, com a utilização deste termo) apenas na apelação.

Não tenho dúvidas que, via de regra, a confissão e a renegociação de dívidas bancária tendo como escopo tão somente o prolongamento da dívida, através de novo parcelamento, concessão de prazo de carência, redução da dívida, dos encargos pactuados ou mera modificação da taxa de juros, não importa em novação. Isto porque se estabelece mera continuidade negocial em que o contrato subsequente quite o antecedente, gerando uma situação jurídica continuativa, a possibilitar a revisão negocial em sua globalidade.

Mas este não é o caso dos autos.

Com o instrumento de confissão de dívidas e dação em pagamento houve, sem sombra de dúvidas, a criação de uma nova obrigação - *aliquid novi*.

Há vários elementos que caracterizam a diferença entre a antiga e a nova obrigação. Por outro lado, resta evidente que houve a vontade de novar - *animus novandi*.

Em suma, não se pode revisitar os contratos anteriores à confissão de dívida simplesmente porque estes já foram extintos.

Isto é tão claro que o instrumento é de confissão de dívidas e **dação em pagamento**. As relações contratuais anteriores deixaram de existir. Formou-se um novo contrato, com novas obrigações.

Ora, o que é dação em pagamento? **Nada mais que uma forma de extinção de obrigação.**

Houve a extinção das obrigações anteriores com o pagamento de parte da dívida e uma nova obrigação foi assumida: a de pagar o saldo remanescente, com novas condições.

No caso dos autos, não houve continuidade negocial, nem tampouco mera renegociação de prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas de dívidas. Houve a extinção de várias obrigações e a criação de uma nova. DESTARTE, NÃO SE PODE PROCEDER A

INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS ANTERIORES (salvo em face de ocorrência de erro, dolo, simulação, fraude, etc.).

A dação em pagamento deixa claro a intenção de novar quando extingue quase a totalidade da dívida.

Diante disso, admitir que os contratos anteriores a escritura pública em comento fossem revistos é simplesmente desconsiderar os principais vetores da teoria geral dos contratos, como a autonomia da vontade e de sua força obrigatória, bem assim, aquele relativo à segurança e a estabilidade dos negócios jurídicos.

No caso dos autos, chega-se à insustentável situação de transformar um devedor confesso de R\$ 1.500.000,00 em credor de mais de R\$ 20.000.000,00. É verdadeiro enriquecimento sem causa devendo ser repudiado pelo Estado-Juiz.

Só se poderia proceder à revisão dos contratos anteriores se houvesse lesão por defeito na formação da escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento, o que propiciaria a anulação deste negócio.

Porém, não houve a alegação de quaisquer dos vícios de consentimento (erro, dolo, simulação, fraude, etc.).

[...]

Diante desta linha argumentativa, chego a duas inexoráveis conclusões. A primeira é a de que nenhuma das perícias serve para os autos, posto que reavaliam todos os contratos, desconsiderando a validade da novação.

A segunda, decorrente da primeira, é que cabe a esta instância, em virtude do evidente ERROR IN JUDICANDO, proceder à análise da cláusula do contrato de confissão que foi objeto de ataque na peça vestibular, ou seja, a QUINTA CLÁUSULA [...]

Pois bem. Contra o acórdão do TJPE acima mencionado, o Bradesco interpôs recurso especial (REsp 761.118/PE), ao qual este Tribunal deu provimento para anular o julgamento ocorrido em segunda instância, por cerceamento do direito de defesa, devido à ausência de intimação da pauta de julgamento, determinando que fosse proferida nova decisão.

Baixados os autos e sanada a irregularidade, foi proferido novo acórdão pelo TJPE, por meio do qual, afastada novamente a tese da novação, foi dado parcial provimento à apelação do Bradesco, por unanimidade, apenas para "excluir a limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, mantendo a sentença nos demais termos, inclusive no tocante a fixação da verba sucumbencial", tendo sido "a instituição financeira condenada a pagar multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa corrigido e a indenizar a parte contrária dos prejuízos sofridos, mais os honorários advocatícios de 20%, ficando o valor da indenização a ser liquidado por arbitramento". O acórdão ficou assim ementado (fls. e-STJ 4.861/4.862):

EMENTA: APELAÇÃO. COMERCIAL E CONSUMERISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINARES DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONHECIDAS. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS EM ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. TAXA DE JUROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 192, §3º, DA CF/88 E DO DECRETO 22.626/33. SÚMULAS 648 E 596 DO STF. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL CONTRATADO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE. VEDAÇÃO À

PRÁTICA DO ANATOCISMO. SÚMULA 121 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO EFETUADA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Insubsistente a preliminar de cerceamento de defesa, pois, além do Apelante ter tido oportunidade de impugnar o laudo pericial, a controvérsia se assenta em questão tipicamente de direito, sendo desnecessária a prova testemunhal;
- Não merece conhecimento a preliminar de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, vez que tal matéria compreende o próprio mérito do recurso;
- Objeção de falta de interesse processual não conhecida, por existir pedido implícito de anulação da escritura em decorrência da nulidade dos contratos;
- Considera-se consumidora a empresa que utiliza o crédito bancário para adquirir máquinas e insumos imprescindíveis ao desempenho da atividade;
- **Não configura novação a amortização do débito com redução da taxa de juros e prorrogação do prazo de vencimento, sendo cabível a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos renegociados (súmula 286 do STJ);**
- Nos termos da Súmula 648 do STF, o art. 192, § 3º, da CF, enquanto não revogado pela EC 40/2003, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, não incidindo na espécie a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, como previsto naquela norma;
- A Lei de Usura é inaplicável às operações efetuadas pelos componentes do sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF), devendo subsistir a taxa de juros pactuada nos contratos, mormente quando não demonstrada sua abusividade em relação ao percentual médio praticado no mercado;
- É vedado o anatocismo, ainda que convencionado pelas partes contratantes (Súmula 121 do STF), não se enquadrando a hipótese nas exceções legais;
- Inadequada a atualização do débito pela Taxa Referencial, pois, além deste índice ser calculado a partir de critério aferidor do custo do dinheiro, inexistia previsão de sua incidência na imensa maioria dos contratos, daí resultando a necessidade de substituí-lo pelo INPC-IBGE;
- Manutenção da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado a mais pelo Apelante, diante da observância aos parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC;
- Pedido de reserva de honorários deve ser apreciado na primeira instância, por ocasião da liquidação de sentença;
- Reputa-se litigante de má-fé a parte que se recusa, sem justo motivo, a apresentar os contratos objeto da ação revisional, podendo a condenação ser fixada de ofício pelo próprio Tribunal, conforme art. 18, do CPC;
- Apelo parcialmente provido, a unanimidade de votos.

Interposto novo recurso especial pelo Bradesco (REsp 1.114.049/PE), este Tribunal a ele deu parcial provimento para "permitir a utilização da TR como índice de atualização da dívida, nos contratos em que expressamente pactuada, tudo a ser observado por ocasião da liquidação por arbitramento", nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS DE MÚTUOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS EM ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE PERITO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS A ESCLARECER. INUTILIDADE NA HIPÓTESE. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL

- TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 295/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte.

2. O recurso especial exige fundamentação vinculada e o seu efeito translativo se opera, tão-somente, nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Na presente hipótese, as instâncias ordinárias entenderam estar o feito correto e extensamente instruído, não havendo dúvidas a esclarecer, não configurando, assim, cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a realização de audiência para a oitiva do perito. Ademais, determinada a liquidação da sentença, com realização de nova perícia nos termos dos parâmetros fixados pelo Tribunal Estadual e por este Superior Tribunal de Justiça, revela-se desprovida de utilidade a manifestação do *expert* sobre o laudo pericial já produzido, o que serviria, tão somente, à procrastinação do feito.

4. Havendo pedido implícito para que seja anulada a escritura de confissão de dívidas, não se vislumbra ausência de interesse de agir.

5. Constatou do acórdão recorrido que não se cuidava, na espécie, de novação mas de simples renegociação de dívida. A revisão deste entendimento demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em sede especial, nos termos das súmulas 05 e 07 desta Corte.

6. No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão dos contratos firmados com a instituição financeira desde a origem, de modo que a renegociação de mútuo bancário ou a confissão de dívida não seria óbice à discussão acerca de eventuais ilegalidades, nos termos da Súmula nº 286 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. Em sede de recurso especial, descabe apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé (art. 17 do CPC), porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. O Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a pactuação, em alguns contratos, da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária, afastou a sua utilização. Esse entendimento encontra-se dissonante da consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de sua aplicabilidade, quando pactuada, como índice de correção, nos termos da Súmula 295/STJ, merecendo reforma neste ponto.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.114.049/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 29/4/2011.)

Opostos embargos de declaração contra o referido acórdão, foram eles rejeitados por esta Quarta Turma.

Assim, em suma, diante do que decidido pelo TJPE e por este Tribunal, que, na fase de conhecimento, reconheceram a legalidade da taxa de juros cobrada pelo Bradesco e do índice de correção monetária previsto nos contratos, deveria haver, no

caso, o recálculo do saldo devedor, apenas para afastar a cobrança (i) de juros sobre juros (anatocismo) e de comissão de permanência associada com correção monetária e multa; e de (ii) juros disfarçados sob o título de comissão de abertura de crédito e taxa de abertura de crédito.

Com o trânsito em julgado do acórdão deste Tribunal, então, voltaram os autos à instância de origem, tendo sido iniciada a fase de liquidação por arbitramento, na qual houve a realização de perícia contábil, em que o *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que seria devido à parte autora o montante de R\$ 28.180.124,61, em 29/10/2012, uma vez que, **"alterados os critérios dos contratos, o devedor passa automaticamente a credor"** (fl. e-STJ 5.253).

Ao prestar esclarecimentos, o perito reiterou sua manifestação anterior, aumentando, porém, o montante devido, para o total de R\$ 67.632.299,06, em 10/2012, considerando a repetição do indébito, indenização de dobra, honorários e multa por litigância de má-fé (fl. e-STJ 6.030).

Embora, inicialmente, ao apreciar os cálculos, o Juízo de origem tenha determinado a realização de nova perícia, já que a que fora elaborada teria utilizado parâmetros da terceira perícia realizada na fase de conhecimento, o que estaria em desacordo com a determinação deste Tribunal no REsp 1.114.049/PE (fls. e-STJ 6.081/6.084), posteriormente, porém, acatando pedido formulado pela parte autora, reconsiderou sua decisão, entendendo que a terceira perícia realizada na fase de conhecimento integraria a coisa julgada e deveria ser aproveitada em todos os seus aspectos, exceto naquilo em que foi modificada pelos parâmetros fixados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Indo além, entendeu o Juiz ser possível a inclusão, na perícia realizada na fase de liquidação, dos seguintes contratos: (i) contrato de arrendamento mercantil 852/121.360-1; (ii) contrato de adiantamento de câmbio-exportação 003875.160; e (iii) contrato de adiantamento de câmbio-transf. p/ exterior 834/97.160.

Assim, julgou, desde já, a liquidação para "reconhecer o crédito da autora junto ao réu no valor de R\$ 23.644.191,10, em 26 de fevereiro de 1997; honorários advocatícios de R\$ 3.481.339,38, na mesma data, e multa por litigância de má-fé de R\$ 100,00, em 31 de maio de 1999. Correção monetária com base na TR até 26 de fevereiro de 2002; depois, INPC-IBGE. Juros de 12% ao ano linear sobre o crédito da autora e honorários advocatícios, a partir de 26 de fevereiro de 1997" (fls. e-STJ 6.104/6.118).

Contra esta decisão, o Bradesco interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça de Pernambuco deu provimento para anular a decisão atacada e determinar:

- a) a realização de nova perícia para liquidação do *quantum debeatur*, considerando todos os onze (11) contratos que integraram o instrumento público de confissão de dívida e dação em pagamento celebrado entre as partes, com a incidência dos juros remuneratórios contratuais e aplicação da correção monetária pela TR, em obediência ao que foi decidido nas instâncias recursais;

- b) a impossibilidade de que a agravada, no ajuste de contas ser levado a efeito na nova perícia a ser realizada, possa ser creditada ou compensada em valor que exceda o de R\$ 2.176.646,95(dois milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis cruzeiros e noventa e cinco centavos), correspondente ao valor total e real dos três bens imóveis oferecidos em dação em pagamento;
- c) a impossibilidade do Juízo de primeiro grau, na decisão de liquidação, emitir provimento condenatório de restituição em dobro de eventuais indébitos cobrados, na medida que tal conduta acarreta indevida inovação nos julgados liquidandos em ponto que não fora objeto de sua apreciação e decisão na fase de conhecimento.

O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DAÇÃO EM PAGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE VIOLOU A COISA JULGADA MATERIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO/CONGRUÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO E DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PERÍCIA CONTÁBIL QUE INDEVIDAMENTE EXCLUI DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO TRÊS DOS ONZE CONTRATOS OBJETO DA PRETENSÃO REVISIONAL, PROVOCANDO FLAGRANTE DESEQUILÍBRIO NO ENCONTRO DE CONTAS EM DESFAVOR DO BANCO AGRAVANTE. ALÉM DISSO, ATRIBUIU INDEVIDAMENTE À AGRAVADA/AUTORA, PARA EFEITO DE COMPENSAÇÃO, UM CRÉDITO MILIONÁRIO DE R\$10.298.341,49 A QUE NÃO POSSUI NENHUM DIREITO, SIMPLEMENTE PORQUE TAL VALOR REPRESENTA PARTE SUBSTANCIAL DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE QUITADO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO, POR MERA LIBERALIDADE OU RENÚNCIA AO SEU RECEBIMENTO, PORQUANTO A AGRAVADA, COM RELAÇÃO A ESSE VALOR, NADA USOU OU RETIROU DO SEU PATRIMÔNIO PARA PAGÁ-LO. PERÍCIA IMPRESTÁVEL. CONDENAÇÃO EM DOBRO DE EVENTUAIS INDÉBITOS CONTRATUAIS NA DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO DOS JULGADOS LIQUIDANDOS. DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO CUJA CASSAÇÃO SE IMPÕE POR ESTAR APOIADA EM PERÍCIA INVÁLIDA QUE, VALENDO-SE DE PREMISSAS FALSAS, TRANSMUDA A AGRAVADA DA POSIÇÃO DE DEVEDORA EM CREDORA DE VALOR MILIONÁRIO, EM MANIFESTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

1. Os limites da lide são definidos na petição inicial, sendo vedado ao julgador decidir ultra, extra ou infra petita - Princípio da Adstrição/congruência.
2. A pretensão revisional deduzida pela AGRAVADA/AUTORA indiscutivelmente visou revisar todos os onze contratos bancários que foram objeto da escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento, de sorte que a perícia judicial produzida jamais poderia excluir do âmbito de sua consideração qualquer desses contratos, sob pena de provocar flagrante discrepância no encontro de contas dos contratos submetidos à revisão.
3. A sentença, em revisão dos onze contratos objetos do instrumento de confissão de dívida e dação em pagamento celebrado entre as partes, determinou que se aplicasse a correção monetária pelo INIPC-IBGE e limitou os juros remuneratórios a 12% ao ano sobre os contratos sujeitos à revisão.
4. Contudo, em sede recurso, a sentença foi substancialmente reformada para excluir a limitação dos juros remuneratórios e permitir a aplicação do índice de correção monetária pela TR (decisões do TJPE e STJ) nos contratos em que pactuada.

5. Ocorre que, na liquidação dos julgados, o resultado da perícia contábil resultou em um disparate jurídico, invertendo a posição contratual das partes: o banco agravante de credor passou a devedor, e a agravada de devedora à credora de quantia milionária, que hoje já alcança a cifra de mais de duzentos milhões de reais.

6. Tudo originado de lamentáveis artifícios contábeis positivado na perícia judicial, à qual aderiu o juízo a quo, e que devem ser expurgados. O primeiro decorrente da indevida exclusão da perícia de três dos onze contratos submetidos à revisão, acarretando manifesto desequilíbrio no encontro de contas. Ora, é evidente que a perícia contábil não poderia excluir de sua consideração qualquer dos contratos que foram objeto do pedido e que integravam o instrumento público de confissão de dívida e dação em pagamento. O segundo, por ter atribuído à agravada/autora o direito de se compensar do crédito total de R\$ 12.474.988,44 quitado pelo banco agravante por dação em pagamento de três bens imóveis avaliados tão somente por R\$ 2.176.646,95. Com efeito, na hipótese, a quitação dada pela dação em pagamento não origina, em absoluto, à agravada devedora, o direito de se creditar do valor excedente de R\$10.298.341,49 correspondente à diferença entre o valor real dos seus bens imóveis dados em pagamento e o valor total formalmente quitado, pois, em relação a este valor excedente, a agravada nada usou ou retirou do seu patrimônio para saldá-lo. Logo, admitir tal absurdo seria atribuir à agravada um patrimônio creditício para cuja aquisição em nada concorreu, absolutamente nada.

7. A par disso, se mostra ainda censurável a decisão liquidando hostilizada na parte em que emitiu provimento condenatório contra o banco agravante de restituição em dobro de eventuais indébitos contratuais, na medida em que inovou os julgados liquidando em ponto que não fora objeto de sua apreciação e decisão.

8. Em razão dessas irregularidades apontadas, fabricou-se judicialmente um crédito inverídico e milionário em favor da agravada/autora que não pode prosperar, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa (art.884, CC).

9. Por todas essas razões, a cassação da decisão de liquidação hostilizada é medida que se impõe, para que nova perícia seja realizada, considerando todos os contratos que fizeram parte do instrumento de confissão de dívida e dação em pagamento, a bem de expurgar os lamentáveis equívocos praticados, vedando-se ainda o Juízo a quo de emitir provimento condenatório de restituição de eventuais indébitos contratuais em dobro, por se tratar de questão não apreciada no momento próprio da fase de conhecimento e que, portanto, extrapola o âmbito da fase de liquidação.

10. Recurso de Agravo de Instrumento provido por unanimidade, declarando-se prejudicado o Agravo Regimental.

Interposto recurso especial pela parte autora, ora recorrida (REsp 1.480.819 /PE), esta Quarta Turma deu a ele parcial provimento para, "mantido o acórdão nos demais pontos, reconhecer que os valores definidos na amortização da dívida no processo de conhecimento – R\$ 12.474.988,44 (doze milhões quatrocentos e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) – fazem parte do título executivo judicial que transitou em julgado; e determinar que tal importância seja utilizada, após as devidas atualizações, na liquidação de sentença, no momento da apuração das contas", nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA.

ANÁLISE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EM CONJUNTO COM O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR. NEXO LÓGICO.

1. Em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ. Precedente.

2. Na hipótese, o suporte fático dos autos, exaustivamente delineado no acórdão recorrido, é incontroverso, inconformando-se a recorrente apenas com as consequências jurídicas a que chegou o Tribunal a quo em relação aos critérios definidos no título executivo judicial, sendo, por isso, inaplicável o referido entendimento sumular.

3. O dispositivo da sentença, comando atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser interpretado de forma lógica, de acordo com as premissas que lhe conferem alicerce. Assim, o art. 469 do CPC, ao estabelecer as partes da sentença não abarcadas pela res judicata, pretendeu retirar a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz. Porém, não retira os efeitos da coisa julgada das premissas essenciais à matriz lógica da decisão, mediante a qual se alcançou o comando normativo contido no dispositivo da sentença.

4. No caso, a recorrente, em sua petição inicial pretendeu a revisão de todos os 11 (onze) contratos que englobaram o instrumento de escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento, estabelecendo referida causa de pedir, tendo a sentença acolhido o pleito autoral, seguindo justamente os limites da lide, conforme o seu dispositivo.

5. O acórdão que substituiu a sentença na parte impugnada (CPC, art. 512) é que erigirá o decidido à condição de título executivo, sendo que, ao determinar a liquidação por arbitramento (o que não é vinculativo - Súm. 344 do STJ), acabou por revelar a necessidade de intervenção de perito com conhecimentos técnicos para apuração do montante (CPC, art. 475-C).

6. Da mesma forma, jamais poderia ser definida, em sede de liquidação, a condenação ao pagamento em dobro do montante indenizatório, justamente por vulnerar a coisa julgada e, por conseguinte, a segurança jurídica. Até porque a condenação por litigância de má-fé (CPC, art. 18) é diversa do apenamento previsto no CDC pela cobrança de quantia indevida (CDC, art. 42). A primeira resguarda o dever geral de lealdade e boa-fé processuais, com natureza jurídica processual, enquanto a segunda protege o consumidor da conduta do fornecedor negligente ou que realiza cobrança abusiva, possuindo natureza de direito material.

7. No mais, a proposição trata de pagamento com substrato em cláusula contratual que posteriormente foi tida como nula, o que, conforme jurisprudência sedimentada pela Segunda Seção do STJ, não gera direito ao pagamento em dobro.

8. A pretensão recursal merece provimento no tocante ao valor estabelecido na ação revisional para fins de amortização da dívida, justamente e mais uma vez, em razão da coisa julgada, impedindo que se altere o critério estabelecido no título judicial.

9. Dessarte, deverá o perito considerar, no ajuste de contas, os critérios delineados pela coisa julgada, ou seja, que houve um pagamento no importe de R\$ 12.474.988,44 (doze milhões quatrocentos e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor livremente estabelecido pelo Banco recorrido quando da disposição dos 3 imóveis pela devedora e que integrou o título executivo judicial.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.480.819/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 26/8/2015.)

Opostos embargos de declaração contra o referido acórdão, foram eles rejeitados por esta Quarta Turma.

Baixados os autos à origem, foi determinada a realização de nova perícia, que apurou que, com a revisão dos contratos, observando-se o que decidido por este Tribunal no REsp 1.480.819/PE, a autora teria direito de receber o valor de R\$ 179.844.893,19, além de honorários sucumbenciais de R\$ 22.197.838,30 e multa de R\$ 322,44 (fl. e-STJ 6.621).

Analizando os cálculos e a impugnação do Bradesco, o Juízo de origem julgou a liquidação, com resolução do mérito, para (fl. e-STJ 7.112):

(i) definir o crédito da Autora junto ao Réu no valor de R\$ 15.719.856,43, em 26 de fevereiro de 1997, com saldo geral dos valores apurados na data da escritura de confissão de dívida (capítulo 7). Sobre este correção monetária com base na TR até 26 de fevereiro de 2002; depois, INPC-IBGE; e juros moratórios de 12% ao ano linear a partir de 26 de fevereiro de 1997.

(ii) condenar o réu ao pagamento de multa por litigância de má fé na atual etapa da liquidação, no valor de R\$ 9.540,00 (dez salários mínimos vigentes - capítulo 8), o qual se encontra atualizado na presente data, devendo doravante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.

(iii) em face da litigância de má fé imputada ao réu na fase de conhecimento: (a) definir o montante de R\$ 648.973,60, em 26 de fevereiro de 1997, a ser pago ao autor a título de indenização (capítulo 9.1), com correção monetária com base na TR até 26 de fevereiro de 2002, depois, INPC-IBGE, e juros de 12% ao ano linear a partir de 26/02/1997; (b) reconhecer, a título de multa a ser paga em favor do demandante, a quantia de R\$ 100,00, em 31 de maio de 1999 (capítulo 9.2), a qual deve ser corrigida pela tabela ENCOGE.

(iv) definir o total dos Honorários Advocatícios devidos pela parte ré na fase de conhecimento, ora fixados pela sentença (10%), ora pelo TJPE (20%), no montante de R\$454.281,51, em 26 de fevereiro de 1997 (capítulo 10). Sobre este correção monetária com base na TR até 26 de fevereiro de 2002; depois, INPC-IBGE; e juros moratórios de 12% ao ano linear a partir de 26 de fevereiro de 1997.

(v) condenar o réu em honorários advocatícios sucumbenciais devidos nas duas etapas da fase de liquidação, no quantum somado de R\$ 1.597.965,95, contabilizado na data de 26/02/1997 (capítulo 11). Sobre este correção monetária com base na TR até 26 de fevereiro de 2002; depois, INPC-IBGE; e juros moratórios de 12% ao ano linear a partir de 26 de fevereiro de 1997.

Como era de se esperar, contra esta decisão foi interposto novo agravo de instrumento pelo Bradesco, ao qual, dessa vez, o TJPE negou provimento, por maioria, com base na seguinte ementa (fl. e-STJ 7.693):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUE A JULGOU O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXPANDIDO EM AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO. IMPOSSIBILIDADE.

Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Ocorreria ofensa à coisa julgada material na hipótese das razões do Agravante serem acolhidas, uma vez que desvirtuaria o que foi decidido na sentença transitada em julgado, visto que o cálculo do ajuste de contas, ao final elaborado pelo Perito

Judicial, não pode desconsiderar os efeitos contábeis do anatocismo praticado pelo Banco nos financiamentos de capital de giro, assim como não pode deixar de reconhecer os juros cobrados implicitamente, tal como reconhecido na sentença. A disposição literal do CPC é clara ao só permitir o julgamento expandido em agravo de instrumento quando houver reforma da decisão de primeiro grau que houver julgado parcialmente o mérito, o que não é o caso dos autos.

Contra o acórdão do TJPE, o Bradesco interpôs o presente recurso especial distribuído ao Ministro Luís Felipe Salomão.

Em seu voto, o Relator deu parcial provimento ao recurso do Bradesco apenas para afastar a sua condenação por litigância de má-fé, bem como a dupla condenação em honorários advocatícios, mantendo a sucumbência recíproca estabelecida no julgamento do REsp 1.480.819/PE.

I

Em relação à apontada violação ao art. 942, § 3º, do CPC, ao contrário do eminente Relator, entendo, com a devida vênia, que houve suficiente impugnação ao fundamento do acórdão recorrido. Quanto a este tópico do recurso, no entanto, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois, na linha da jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de agravo de instrumento, o julgamento ampliado somente terá lugar em caso de reforma de decisão de mérito.

Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Note-se que o art. 942 faz distinção entre a apelação e o agravo de instrumento para efeito de aplicação da técnica de julgamento ampliado.

Em se tratando de apelação, o *caput* do dispositivo estabelece a necessidade de julgamento ampliado, em caso de decisão não unânime, seja ela de confirmação ou de reforma da sentença.

Diversamente, no caso de agravo de instrumento em que apreciada questão de mérito, o julgamento ampliado só ocorrerá se houver reforma da decisão agravada.

No presente caso, embora o acórdão recorrido tenha apreciado o mérito da liquidação de sentença, definindo o alcance do título executivo judicial, a decisão colegiada confirmou, embora por maioria, a decisão de origem impugnada por meio do agravo de instrumento.

Assim, não se aplica ao caso o art. 942, § 3º, II, do CPC. Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AMPLIAÇÃO DE COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO. PERÍCIA. ASSISTENTES. PARTICIPAÇÃO. LAUDO. OBJETO. MÉTODO. INDICAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se (i) era o caso de aplicar a técnica de julgamento estendido no caso concreto, (ii) foi descumprido pelo perito o dever de garantir às partes, por meio de seus assistentes, as mesmas informações e condições de acesso às diligências periciais e de comunicação, (iii) não foram observados os requisitos formais na elaboração do laudo pericial, (iv) é cabível a análise da prescrição somente na fase de cumprimento de sentença, e (v) é nulo o laudo pericial.

3. A técnica de ampliação de colegiado prevista no artigo 942 do CPC/2015 aplica-se no julgamento de agravo de instrumento quando houver reforma por maioria de decisão de mérito proferida em liquidação por arbitramento.

4. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acompanhamento das diligências e dos exames a realizar, garantindo a efetiva participação na produção da prova pericial, o que ocorreu na hipótese dos autos.

5. Não há nulidade se o laudo indica o objeto e o método utilizado na perícia, justificando sua escolha.

6. Apenas a prescrição superveniente à formação do título pode ser alegada em cumprimento de sentença.

7. Na hipótese, rever as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que o método utilizado na realização da perícia foi coerente e necessário esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

8. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso no ponto, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.931.969/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 11/2/2022.)

Destarte, rejeito a alegação de ofensa ao art. 942 do CPC.

II

No que se refere à violação à coisa julgada, contudo, entendo, com a devida vênia, que o recurso merece ser provido.

De fato, é evidente, aqui, a violação ao art. 502 do CPC, pois não é possível entender, por mais que tenham sido reconhecidas ilegalidades na cobrança de

determinados encargos contratuais, que um devedor que não pagou nenhuma parcela da quantia pactuada em acordo para a composição de dívidas referentes a diversos contratos de financiamento, possa, subitamente, ser alçado à condição de credor, devido às revisões deferidas por decisão transitada em julgado.

Cabe destacar, no ponto, as considerações feitas pelo Desembargador Alberto Nogueira Virgínio, em seu voto-vista (fls. e-STJ 7.690/7.691):

Como se observa, **as decisões traçaram critérios para a realização dos novos cálculos. Por isso, ordenou-se a realização de um novo laudo contábil com fins a materializar o objeto da condenação.**

Ocorre que, mesmo diante dessa nova realidade, a sentença, ao analisar cada contrato individualmente (11 contratos), levou em consideração cálculos das perícias pretéritas, uma delas (terceira), como dito, reconhecidamente imprestável em sua totalidade pelo TJPE e confirmado pelo STJ.

Ora. Na realidade, a decisão alvo do presente recurso não homologou o último laudo realizado em sua integralidade. Ao que se nota, os cálculos já realizados foram aproveitados de forma parcial o que, no caso concreto, mostra-se temerário diante da incerteza quanto à existência de crédito ou de débito. É um nada contábil.

Demais disso, é de causar estranheza que haja uma disparidade tão grande de valores, que ensejaria no reconhecimento da existência de crédito em favor da agravada e/ou de débito em favor do agravante.

Sabe-se que, inicialmente, a ação foi de revisão de cláusulas, por disposições abusivas, movida pelas Indústrias Coelho contra o Banco Bradesco, onde se objetivava reduzir ou declarar inexistente o débito. Reconhecida a abusividade e anuladas algumas cláusulas, de acordo com os novos cálculos, a autora devedora deixa de ser devedora e passa a condição de credora de cifra milionária.

O que se verificou na hipótese é que a decisão agravada, adota uma parte de cada perícia, para definição de cada um dos pedidos da ação, relativos aos encargos dos contratos, bem como aos pagamentos efetuados, ao imóvel dado em pagamento. Nos moldes postos, a decisão constitui uma verdadeira “colcha de retalhos”, sem precisão fundamentacional.

A meu sentir, a condução do processo e as respectivas perícias são frutos de uma sucessão de equívocos, que precisam ser elucidados, e garantidas as partes a consecução do fim maior buscado no processo – a justeza das decisões.

Não estamos negando a possibilidade de o julgador, frente ao acervo probatório decidir a lide. O fato é que, na espécie, a utilização parcial de cálculo de perícia declarada imprestável passa a exigir uma maior atenção em busca da verdade processual.

[...]

Tornou-se evidente que o 5º laudo pericial se baseou nos trabalhos anteriormente elaborados e apenas nos cálculos da agravada, mais uma vez, em desacordo com os capítulos da sentença e de acórdãos transitados em julgado.

Ademais, a violação à coisa julgada não se sujeita à preclusão e pode (deve) ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos dos artigos 337, § 5º e 485, V, § 3º, do CPC. De modo que, havendo na decisão que tornaria líquida a condenação, vício de ofensa à coisa julgada, esses devem ser corrigidos, assegurando às partes, a garantia da legitimidade das decisões.

Essa garantia, envolve não só a modificação na fundamentação e reforma do julgado, como a determinação de diligências, para uma maior elucidação do conteúdo probatório.

Apesar de o ilustre relator na fundamentação do seu voto consignar que a agravante pretende modificar a parte dispositiva da sentença, objetivando uma declaração de improcedência, em ofensa à coisa julgada, não é essa a hipótese.

Não se está mais em análise a questão das ilegalidades perpetradas, de anatocismo, ou de outras questões atinentes aos contratos, e sim, o que foi decidido objetivamente na fase de conhecimento (sentença, agravo de instrumento, apelação e recurso especial), momento em que restaram delimitadas todas as informações a serem consideradas quando dos cálculos na fase de liquidação, para a definição do quantum devido ou não. Certo que, em busca da verdade real pode o magistrado utilizar todos os meios legais de prova disponíveis.

Muito embora existam cinco perícias realizadas nos autos, tem-se que a formação do juízo de certeza exige a feitura de uma nova, através de um outro laudo, com o afastamento das previamente realizadas.

Com efeito, não há como concluir que, em decorrência de decisão que reconheceu que deveria haver, no caso, o recálculo do saldo devedor, para afastar a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) e de comissão de permanência associada com correção monetária e multa, além de juros disfarçados sob o título de comissão de abertura de crédito e taxa de abertura de crédito, de repente, a empresa devedora vire credora, sem que haja sequer começado a pagar a dívida confessada.

Não é preciso reapreciar provas para compreender que o que vemos neste caso é um atentado à lógica, *data vênia*.

Registro que, em cenário em que o devedor não pagou nenhuma parcela do débito, causa espanto a assertiva de que "o litígio envolvendo as partes já perdura por aproximadamente 25 anos e é por isso que **a dívida do banco cresce sem o devido pagamento**".

Diante de inúmeras decisões proferidas nos autos e dos recortes feitos à sentença proferida no processo de conhecimento, é normal que, na fase de liquidação, haja dificuldades e dúvidas sobre como proceder aos cálculos do julgado, mas não é admissível subverter a lógica e distorcer o título executivo para tornar o devedor credor.

Da leitura do processo, verifica-se que o principal erro dos cálculos deste caso partiu da má compreensão do que foi decidido por este Tribunal no REsp 1.480.819/PE.

Com efeito, em nenhum momento, entendeu o STJ que, para a elaboração dos cálculos, o perito deveria partir do princípio de que a parte exequente teria, já de largada, R\$ 12.474.988,44 (doze milhões quatrocentos e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) de crédito em seu favor, devido à amortização pactuada pelo banco na escritura de confissão de dívida e dação em pagamento.

O que se entendeu é que esse valor – mesmo que superior ao valor de mercado dos imóveis dados em pagamento para a amortização da dívida contraída pela recorrida perante o banco – deveria ser subtraído de eventual quantia por ela devida ao banco, já que este o havia aceito no pacto de confissão e renegociação da dívida, o que, talvez, leve a uma liquidação igual a zero. Vale dizer, o acórdão do STJ no REsp 1.480.819/PE apenas impediu a reavaliação dos imóveis dados em

pagamento na escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento, o que fora determinado no acórdão do TJPE então recorrido.

Assim, com a devida vênia, ao contrário do que entendeu o eminente Relator, não há dúvidas de que, neste caso, estamos diante de erro material e teratológico gravíssimo que afronta, claramente, a coisa julgada. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO COMUM (LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS). TÍTULO JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA CULPA CONCORRENTE E DETERMINOU PRODUÇÃO DE PROVAS PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DECISÃO NULA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada" (AgInt no REsp 1.599.412 /BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe de 24/2/2017).

2. "Na liquidação por artigos - diversamente da liquidação por arbitramento - a simples prova técnica, com base nos elementos já constantes nos autos, não possibilitará a determinação do limite condenatório, haja vista que a fixação da condenação independe da aferição de "fato novo", motivo pelo qual ocorre a abertura de efetiva fase de apresentação dos fatos constitutivos do direito do autor referentes ao objeto condenatório lançado no título, bem ainda, com amparo nos princípios do contraditório e ampla defesa, a elaboração de material contestatório e elementos de prova periciais, a fim de que possa o magistrado deliberar acerca da perfectibilização do quantum devido" (REsp 1.538.301/PE, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 23/5/2017).

3. No caso em exame, a deliberação do juízo da liquidação, no sentido de indeferir a produção de prova determinada expressamente no título transitado em julgado para, em seguida, não só reconhecer a culpa exclusiva da recorrente, em contrariedade à conclusão do título sobre a culpa concorrente, mas concluir pela ausência de comprovação de fatos novos necessários à instrução da liquidação pelo procedimento comum (liquidação por artigos), para apuração dos limites qualitativos e quantitativos da indenização, configurou, além de cerceamento de defesa, evidente violação à coisa julgada, sendo, portanto, nula.

4. Recurso especial provido para anular a decisão do magistrado a quo e determinar o retorno dos autos à instância de origem para viabilizar a instrução processual na fase de liquidação, pelo procedimento comum, nos termos em que definido pelo título judicial transitado em julgado, com observância ao devido processo legal.

(REsp n. 2.043.417/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 11/4/2024.)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO

EXECUTIVO. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO COM OS LIMITES DA LIDE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Na interpretação do título executivo judicial, deve-se adotar a que guarde conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação.

3. Ofende a coisa julgada a interpretação da sentença que conduz a resultado para além dos limites da lide.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.410.891/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 16/3/2015.)

Dessa forma, configurada a violação à coisa julgada, entendo devam os autos retornar à origem para novos cálculos de liquidação, os quais devem considerar como valor dos imóveis dados em pagamento os constantes da escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento, bem como os valores e encargos contratuais das dívidas com as alterações determinadas no acórdão transitado em julgado no processo de conhecimento. Esses novos cálculos devem ser feitos a partir dos contratos originais e da escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento, com a estrita observância das determinações feitas no último acórdão da fase de conhecimento (REsp 1.480.819/PE), não podendo partir de liquidações anteriores já tidas por imprestáveis.

Em face do exposto, com a devida vênia, dirijo do voto do eminente Relator e dou provimento ao recurso especial do Bradesco para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância de origem para realização de nova perícia, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0302993-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.905.721 / PE

Números Origem: 00082207520188179000 82207520188179000

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO****Relatora para Acórdão**Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
DEMÓCRITO RAMOS REINALDO - PE018276
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE020836
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
ADVOGADA : PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
ADVOGADA : RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
ADVOGADOS : ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373A
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ - SP285803
ELIAS CÂNDIDO DA NÓBREGA NETO - DF071601
ADVOGADA : GABRIELA DOURADO CAMPELLO DE MELLO - DF031721
RECORRIDO : INDÚSTRIAS COELHO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO BRAGANÇA BORGES - PE012178
ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO - PE003208
ROBERTO GEAN SADE - DF015524
RAFAEL AGUIAR SALOMÃO - PE021942
MARCOS AMANCIO SILVA CHAVES - PE003581
RECORRIDO : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO SIMOES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE005279A
RAISSA SIMÕES TAVARES DE MELO - PE025394

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação /
Revisão de Contrato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C542542495512319875-0

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao recurso

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0302993-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.905.721 / PE

especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o relator que conhecia parcialmente do recurso e, nessa parte, lhe dava parcial provimento.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C54254249551231985<@ 2020/0302993-6 - REsp 1905721